



Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

ESTUDOS

Ano 30 Nº 42 | Junho de 2018



CENÁRIOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL:

Reflexões sobre a nova legislação e os novos instrumentos de avaliação



Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

ESTUDOS

Ano 30 Nº 42 | Junho de 2018



CENÁRIOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL:

Reflexões sobre a nova legislação e os novos instrumentos de avaliação



ABMES
EDITORA



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

Edifício Vision Work & Live - Asa Norte, Brasília/DF
SHN Qd. 1, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", 9º andar
CEP: 70.701.060 | Tel.: (61) 3322-3252
www.abmes.org.br | editora@abmes.org.br

Presidência

Diretor Presidente

José Janguê Bezerra Diniz

Vice-Presidentes

Celso Niskier

Daniel Faccini Castanho

Débora Brettas Andrade Guerra

Conselho da Presidência

Custódio Filipe de Jesus Pereira

Eduardo Storopoli

Guilherme Marback Neto

Jouberto Uchôa de Mendonça Júnior

Márcio Antonio de Camargo Barros

Paulo Antonio de Azevedo Lima

Ronaldo Mota

Valdir José Lanza

Wilson de Matos Silva

Suplentes

Bruno Eizerik

Edgard Larry Andrade Soares

Ednilson Aparecido Guiotti

Getúlio Américo Moreira Lopes

José Wilson dos Santos

Conselho Fiscal

Alberto Jorge Omena Vasconcelos

Carlos Joel Pereira

Elizário Pereira Rezende

Maria Eliza de Aguiar e Silva

Tales de Sá Cavalcante

Suplentes

Alfredo Alves de Oliveira Melo

Maria Antonieta Alves Chiappetta

Diretoria Executiva

Diretora-Geral

Cristina Maria Miranda de Sousa

Vice-Diretor-Geral

Thiago Rodrigues Pêgas

Diretor Administrativo

Paulo Muniz Lopes

Diretor Técnico

Ryon Cassio Braga

Diretor Executivo

Sólton Hormidas Caldas

Conselho de Administração

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

Membros Natos

Candido Mendes de Almeida

Édson Pinheiro de Souza Franco

Membros Titulares

Antônio Veronezi

Carmen Luiza da Silva

Hermes Ferreira Figueiredo

Jânny Janguê Bezerra Diniz

Manoel Joaquim de Barros Sobrinho

Paulo Cesar Chanan Silva

Suplentes

Antonio Colaço Martins

Arthur Sperandeo de Macedo

Ednilton Gomes de Soárez

Eduardo Soares de Oliveira

Hiran Costa Rabelo

Ihanmarck Damasceno

Organização

Lidyane Lima

Revisão

Luciana Pereira

Conselho Editorial

Iara de Moraes Xavier

Maximiliano Pinto Damas

Paulo Cesar Chanan

Projeto gráfico e Diagramação

Gherald George

E82 Estudos: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior: Cenários da Educação Superior no Brasil: reflexões sobre a nova legislação e os novos instrumentos de avaliação. - ano 30, n. 42 (Junho 2018). - Brasília: ABMES Editora, 2018
134 p. ; 28cm

Descrição baseada em: Ano 30, n. 42 (Junho 2018)
Anual – Periodicidade irregular

ISSN 1516-6201

1. Ensino superior no Brasil. 2. Legislação em educação. 3. Educação a distância. 4. Graduação. I. ABMES. II. Título: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. III. Lima, Lidyane Lilian IV. ABMES Editora.

CDU 378(81)

Sumário

Apresentação	5
Introdução	7
Capítulo I - Legislação da Educação Superior Brasileira	9
Capítulo II -Instrumentos de avaliação do Inep para todos os atos institucionais e de curso	
2.1. Análise preliminar	19
2.2. Análise dos instrumentos do Inep para os atos regulatórios das avaliações institucionais	
2.2.1. Análise dos pesos de cada dimensão.....	24
2.2.2. Análise do eixo 1: planejamento e avaliação institucional (dimensão 8 – Sinaes)	25
2.2.3. Análise do eixo 2: desenvolvimento institucional (dimensões 1 e 3 – Sinaes)	28
2.2.4. Análise do eixo 3: políticas acadêmicas (dimensões 2, 4 e 9 – Sinaes)	33
2.2.5. Análise do eixo 4: políticas de gestão (dimensões 5, 6 e 10 – Sinaes)	36
2.2.6. Análise do eixo 5: infraestrutura (dimensão 7 – Sinaes)	38

2.3. Análise dos instrumentos do Inep para os atos regulatórios das avaliações de cursos	
2.3.1. Análise dos pesos de cada dimensão.....	49
2.3.2. Análise da dimensão 1: organização didático-pedagógica	51
2.3.3. Análise da dimensão 2: corpo docente e tutorial	58
2.3.4. Análise da dimensão 3: infraestrutura.....	62
Considerações finais	67
Referências Bibliográficas	71
Anexo A - Legislação	
Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.....	73
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017	82
Anexo B - Sobre os autores.....	129
Anexo C - Normas básicas para apresentação de originais	131

Apresentação

José Janguê Bezerra Diniz¹

Em outubro de 2017, o Ministério da Educação (MEC) publicou as Portarias nºs 1.382 e 1.383, referentes, respectivamente, aos indicadores dos instrumentos de avaliação institucional externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica e de avaliação de cursos de graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

Tendo em vista a evolução observada em vários pontos do novo marco regulatório, bem como aspectos contraditórios, a Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES) realizou no dia 6 de fevereiro de 2018 seminário com o tema “*Os instrumentos de avaliação da educação superior no contexto da nova legislação*”. Na oportunidade, especialistas fizeram considerações relevantes para todo o setor na fase de implementação dessa nova modelagem.

As exposições e os debates realizados no seminário provocaram uma reflexão sobre os cenários da educação superior no Brasil à luz da nova legislação. Como resultado, os palestrantes presentes na ocasião – Iara de Xavier, Maximiliano Damas e Paulo Chanan – produziram o estudo.

¹ Diretor presidente da ABMES

Para fornecer subsídios a instituições de ensino superior e pesquisadores da área, a ABMES dedica a 42ª edição da revista Estudos ao registro da abordagem do tema de forma mais aprofundada. A publicação traz um panorama da legislação da educação superior brasileira, análise dos instrumentos de avaliação para todos os atos institucionais e de curso e o conceito de inovação dentro desse contexto, na busca permanente das instituições de ensino superior por qualidade, de modo a contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país.

Esta é uma publicação da ABMES Editora, que ao longo de mais de três décadas já publicou cerca de 300 volumes, um verdadeiro legado da educação brasileira, sendo referência na produção intelectual, disseminação do conhecimento e fonte de pesquisa no meio acadêmico. A versão online deste e de outros títulos pode ser acessada na íntegra pelo site www.abmes.org.br.

Brasília, 7 de junho de 2018.

Cenários da Educação Superior no Brasil: Reflexões sobre a nova legislação e os novos instrumentos de avaliação

Introdução

O atual momento da educação superior brasileira caracteriza-se como um período de ruptura paradigmática que impulsiona as Instituições de Educação Superior (IES) a migrarem do paradigma tradicional – que valoriza o ensino e o professor – para o paradigma emergente – que elege a aprendizagem e o aluno como protagonistas da formação acadêmica. Essa transição paradigmática requer maturidade institucional e profissionalização da gestão acadêmica, com a incorporação da inovação social, da inovação metodológica e da inovação tecnológica nos processos institucionais administrativos e acadêmicos.

Incontestavelmente, INOVAÇÃO é a palavra da vez. Oriunda do termo latino *innovatio*, refere-se a uma ideia, método ou objeto criado e que pouco se parece com padrões anteriores. Hoje, a palavra inovação é mais usada no contexto de ideias e invenções, assim como a exploração econômica relacionada, sendo que inovação é invenção que chega ao mercado.

De acordo com autores contemporâneos, inovação é o processo que inclui atividades técnicas, concepção, desenvolvimento e gestão, e que resulta na comercialização de novos (ou melhorados) produtos, ou na primeira utilização de novos (ou melhorados) processos.

Inovação pode ser também definida como fazer mais com menos recursos, por permitir gamas de eficiência em processos – quer produtivos quer administrativos ou financeiros, quer na prestação de serviços –, além de potencializar e ser motor de competitividade.

Nesse contexto, inovação é um processo criativo, transformador, que promove ruptura paradigmática, mesmo que parcial, impactando positivamente a qualidade de vida e o desenvolvimento humano.

Dito de outra forma, não há inovação (melhoria) sem considerar a sustentabilidade, a inclusão e a diversidade na busca do avanço da qualidade. Inovação deve estar atrelada a propósitos em que todos se beneficiem com a ação.

Capítulo 1 - Legislação da Educação Superior Brasileira

No contexto atual, podemos afirmar que o desafio é gigantesco, por ser a educação superior brasileira ainda majoritariamente tradicional, complexa e contraditória, conforme aponta o Censo da Educação Superior de 2016, divulgado em 2017 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Os dados revelam que o Brasil tem 2.407 Instituições de Educação Superior, sendo 296 IES públicas e 2.111 IES privadas, distribuídas, de forma desigual e não equânime, nas regiões brasileiras: Norte, 156 IES; Nordeste, 480 IES; Centro-Oeste, 240 IES; Sudeste, 1.126 IES, e Sul, 405 IES.

Em relação às matrículas em cursos de graduação, a realidade brasileira comprova a complexidade e a contradição do sistema educacional. O Brasil tem 8.048.701 matrículas em cursos de graduação presencial (6.554.283) e a distância (1.494.418), sendo 1.990.078 matrículas no setor público e 6.058.623 no setor privado. Os dados detalhados podem ser conferidos na publicação da ABMES “Números do Ensino Superior Privado no Brasil - 2017

Outro aspecto a ser considerado é a excessiva legislação da educação superior, que teve a base epistemológica alterada significativamente em 2017, com a revogação e publicação de vários atos legais pelo Ministério da Educação (MEC).

Atualmente, a educação superior está fundamentada no seguinte marco legal:

MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA

Constituição Federal de 1988

Leis

Lei nº 9.394,
de 20/12/1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei nº 10.861,
de 14/4/2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes e dá outras providências.

Decretos

Decreto nº 9.057,
de 25/5/2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Decreto do EAD.

Decreto nº 9.235,
de 15/12/2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Resoluções

Resolução CNE nº 1,
de 11/03/2016

Estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância.

Portarias

Portaria MEC nº 1.134,
de 10/10/2016

Revoga a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema.

Portaria MEC nº 1.382,
de 31/10/2017

Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA

Portaria MEC nº 1.383, de 31/10/2017	Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.
Portaria Normativa nº 11, de 20/6/2017	Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.
Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017	Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância.
Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017	Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.
Portaria Normativa nº 23, de 21/12/2017	Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.
Portaria Normativa nº 24, de 21/12/2017 (retificada em 4/1/2018)	Estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2018.

MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA

Portaria Normativa nº 19, de 13/12/2017	Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.
Portaria nº 315, de 4/03/2018	Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação <i>lato sensu</i> , nas modalidades presencial e a distância.

Instruções Normativas

Instrução Normativa nº 1, de 15/12/2017	Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa <i>in loco</i> pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.
Instrução Normativa nº 2, de 22/12/2017	Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

De forma resumida, destacamos a seguir algumas mudanças significativas introduzidas por esse novo marco legal da educação superior, construído coletivamente e conduzido de forma competente pelos dirigentes do MEC, que impactarão nas políticas públicas do setor:

- Incremento na utilização de bônus regulatório e aumento de autonomia;
- Aperfeiçoamento dos procedimentos e desburocratização dos fluxos, redução do tempo de análise e do estoque de processos, e melhora da qualidade da atuação regulatória do MEC;

- Contribuição para o alcance da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE): elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos – asseguradas a qualidade da oferta e a expansão para pelo menos 40% das novas matrículas no segmento público;
- Melhoria da qualidade da atuação reguladora do MEC em relação ao sistema federal de ensino, com transparência, racionalidade e celeridade no tratamento dos processos, e fortalecimento das atividades de supervisão, para garantia de qualidade da oferta e do direito dos estudantes;
- Ampliação das possibilidades de dispensa de visita e processos simplificados (inclusive para a oferta de licenciaturas e áreas estratégicas);
- Instituições exclusivamente para oferta de cursos a distância;
- O credenciamento em nova modalidade e alterações de organização acadêmica passam a se dar em processo de credenciamento;
- Visitas únicas (grupos de curso – reconhecimento e credenciamento);
- Previsão de recursos multimídia, acervos acadêmicos e bibliotecas digitais, e não somente acervos físicos;
- Reafirmação de que a Avaliação é o referencial básico da Regulação;
- Separação de Atos de Entrada e Atos de Permanência no Sistema;
- Caráter de esclarecimento para a Secretaria reguladora, referente a alguns requisitos legais retirados do processo avaliativo;
- Oportunidade de entendimento e de visão geral de missão, objetivos, históricos, características e prioridades da instituição ou do curso;
- Reflexão sobre o conjunto de elementos fundamentais para a compreensão sobre a constituição e parte do funcionamento da IES e/ou dos cursos;
- Indicadores como indutores da qualidade;
- Ampliação da Subjetividade (dada por critérios de análise focados em descritores não enumeráveis) e do Rigor.

Com base no exposto, confirmamos que a legislação não só é numerosa como é complexa e diversificada, dadas as características da educação superior brasileira. Outro ponto a ser considerado é a importância do ano de 2017, em que, por meio de um conjunto de atos legais, o MEC realizou uma mudança profunda na regulação, avaliação e supervisão da educação superior, promovendo uma ruptura paradigmática e apresentando às IES desafios correntes com as exigências do século XXI.

Essa ruptura paradigmática impõe mudanças profundas para a educação superior e para as instituições que atuam nesta área. A saber:

EDUCAÇÃO SUPERIOR E SÉCULO XXI

- ◇ Revolução digital, flexibilidade, informação, comunicação, empreendedorismo, criatividade, responsabilidade, sociabilização e tecnologia. Era da DÚVIDA e da COMPLEXIDADE.
- ◇ O século XX foi da procura por certezas científicas e do desenvolvimento acelerado das várias disciplinas do conhecimento humano; o presente século está marcado para ser o da incerteza, da abordagem interdisciplinar e do trabalho coletivo.
- ◇ Inserção na era do conhecimento e na incorporação das inovações científicas e tecnológicas no processo de aprender a aprender, considerando a sustentabilidade, a inclusão e a diversidade.
- ◇ Nos dias de hoje, busca-se menos a produtividade e mais a competitividade; mais conhecimento e mais educação.
- ◇ Exigência por educação de qualidade.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SÉCULO XXI

- ◇ Formação acadêmica coerente com os desafios e as características do século XXI.
- ◇ Autonomia com responsabilidade e ética.
- ◇ Flexibilização curricular com competências, habilidades e atitudes indispensáveis para o profissional atuar nesse contexto.
- ◇ Modelos pedagógicos criativos e inovadores, pautados em metodologias ativas, que integram, articulam e conjugam as modalidades presencial e a distância.
- ◇ Profissionalização da Gestão e incremento dos recursos digitais, buscando garantir a sustentabilidade e a criatividade com a incorporação de inovações sociais, tecnológicas e metodológicas em consonância com a legislação, com a missão da IES e com as exigências do século XXI.
- ◇ Tecnologia como ferramenta aliada aos princípios da aprendizagem.
- ◇ Missão, valores e objetivos institucionais coerentes com o século XXI.
- ◇ Perfil do egresso que responda, com competência e ética, aos desafios do século XXI.
- ◇ Valorização das avaliações no contexto do Sinaes, que privilegiem a avaliação formativa em detrimento da avaliação punitiva.
- ◇ Aprendizagem interdisciplinar centrada no aluno.

Esse novo cenário da educação superior requer, por parte das IES, reflexão sobre a importância da articulação da natureza epistemológica, o domínio da base conceitual e metodológica, e da natureza técnica operacional, além do domínio dos protocolos, dos procedimentos, da agenda etc. – articulação do saber e do fazer.

O desafio não é simples, muito pelo contrário. Ele demanda profundas mudanças na lógica acadêmica e de gestão das IES, que precisarão se instrumentalizar para a fase atual, a qual se caracteriza como a fase da transição paradigmática, com a compreensão de que estamos convivendo com a seguinte realidade:

Cenário Tradicional: pautado na concepção que ainda aponta para a linha de punição e controle.

- Avaliação e regulação com interface intensa, podendo haver uma junção de ambos os processos.
- Valorização do Enade como eixo estruturante dos indicadores de qualidade.
- Padronização e universalização dos indicadores e critérios de análise da avaliação.
- Valorização da supervisão por meio de protocolos de compromisso.
- Na dimensão institucional, valorização do ensino, dos métodos pedagógicos clássicos de transmissão do conhecimento, dos conteúdos descontextualizados, da avaliação que prioriza a memorização, da sala de aula como cenário preferencial e do distanciamento dos problemas reais da sociedade e do Estado.
- Gestão institucional verticalizada e centrada nas estruturas hierarquizadas.
- Missão institucional acanhada e restrita ao ensino.
- Perfil do egresso voltado para especialização precoce e formação exclusiva para atuar no mercado profissional.

Cenário Inovador: pautado na concepção que aponta para a linha formativa.

- Há que se pensar a regulação como um momento posterior à avaliação, separada dela, ainda que dependente.
- Síntese integradora das modalidades avaliativas do Sinaes como eixo estruturante dos indicadores de qualidade.
- Respeito à identidade e à diversidade de instituições e cursos.
- Valorização da avaliação do sistema com base na parceria e na pactuação, visando a evolução das IES e dos cursos.
- Na dimensão institucional, valorização da aprendizagem, dos métodos pedagógicos ativos e críticos de transmissão do conhecimento, dos conteúdos contextualizados e problematizados, da avaliação que prioriza o raciocínio e a dúvida, da sala de aula invertida e da diversidade dos cenários de prática, integração profunda da teoria e da prática, processo ensino-aprendizagem pautado em competências, habilidades e atitudes com foco nos problemas reais da sociedade e do Estado.
- Incorporação da empregabilidade, do empreendedorismo e da internacionalização nos documentos institucionais.
- Gestão institucional horizontalizada e centrada nas lideranças e nas estruturas em formato de redes com forte apoio tecnológico.
- Missão institucional abrangente, contextualizada, voltada para a transformação e para a cidadania e dirigida à aprendizagem.
- Perfil do egresso generalista, ético, crítico, humanista e formação profissional cidadã pautada na articulação da pesquisa, na extensão e no ensino-aprendizagem.

Como finalizamos essa seção com a questão levantada para a reflexão de um grande desafio paradigmático, colocando dois cenários opostos numa mesma realidade, julgamos que o texto do grande filósofo francês contemporâneo Edgar Morin cabe justo a esse momento de reflexão. No fim do primeiro capítulo de seu livro *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, repensar o pensamento*:

O desafio dos desafios

“Um problema crucial de nossa época é a necessidade de destacar todos os desafios interdependentes que acabamos de levantar.

A reforma do pensamento é permitir o pleno emprego da inteligência para responder a esses desafios e permitiria a ligação de duas culturas dissociadas. Trata-se de uma reforma não pragmática, concernente a nossa aptidão para organizar o conhecimento.

Todas as reformas concebidas até o presente giraram em torno desse buraco negro em que se encontra a profunda carência de nossas mentes, de nosso tempo e, em decorrência, de nosso ensino. Elas não perceberam a existência desse buraco negro, porque provêm de um tipo de inteligência que precisa ser reformada.

A reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento deve levar à reforma do ensino.”

Ao olhar sobre a perspectiva de agora, não nos parece que Edgar Morin está dialogando conosco, apontando para a solução de nossos desafios? O desafio já está lançado.

Na próxima seção ampliaremos a análise dos novos instrumentos, procurando esclarecer os novos significados e as intenções ali colocadas.

Capítulo II - Instrumentos de avaliação do Inep para todos os atos institucionais e de curso

2.1 Análise preliminar

O MEC/Inep, no ano de 2017, como relatado no início desse artigo, promoveu mudanças estruturais na Regulação da educação superior brasileira, entre elas as alterações nos Instrumentos de Avaliação para Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, bem como nos Instrumentos de Avaliação para Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação, todos para ambas as modalidades: presencial e a distância.

De início, destaca-se que o instrumento único, que servia para todas as avaliações institucionais, foi substituído por dois instrumentos: o primeiro, para avaliar o credenciamento de unidades; o segundo, para avaliar o recredenciamento e a transformação de organização acadêmica de unidade. De forma semelhante, o instrumento único, que servia para todos os atos de avaliação de cursos, foi substituído por dois instrumentos: o primeiro, para avaliação de atos de autorização; o segundo, para avaliar os atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Essa primeira mudança visa deixar claro que o olhar avaliativo, ao tratar a avaliação institucional, está sobre projetos e compromissos, enquanto no recredenciamento e na transformação de organização acadêmica o foco passa a estar no efetivamente realizado pela IES (as ações implementadas e apropriadas) e na conexão com Políticas, Projetos e Programas Institucionais. Quando se trata de autorização

do curso, o objeto da avaliação deve ser analisar propostas, intenções, estudos e infraestrutura que amparem o início do curso avaliado, cabendo à avaliação dos outros dois atos a observação da execução das ações e como ela foi apropriada por todos os membros da comunidade acadêmica (coordenadores de curso, NDE, docentes, tutores e alunos).

Destaca-se o fato de que foi excluída a análise dos Requisitos Legais de forma pontual, como nos instrumentos anteriores. Na lógica dos novos instrumentos, os Requisitos Legais passam a ser observados de maneira integrada na análise dos indicadores das dimensões/eixos ou na instrução do protocolo, sendo analisados no Despacho Saneador do processo.

Em relação aos eixos e às dimensões dos instrumentos, foram mantidos os eixos de avaliação para os atos regulatórios institucionais e as mesmas dimensões de avaliação para os atos regulatórios de cursos.

No tocante a conceituação, mantêm-se os conceitos de 1 a 5. O que se percebe de diferença clara nos novos instrumentos é a mudança metodológica na diferenciação de conceitos conforme os critérios de análise de cada indicador: os conceitos serão atribuídos numa escala crescente de atribuições, objetivos e responsabilidades bem definidas numa linha ascendente que vai do 1 ao 5, na qual cada elevação de conceito implica novos descritores, que são acrescidos aos descritores do conceito imediatamente anterior, buscando excelência na qualidade do objeto avaliado.

Ainda observando a concepção metodológica da atribuição de conceitos dos novos instrumentos, percebe-se a forte substituição de critérios de análise nitidamente objetivos, medidos a partir de horas de dedicação, números de exemplares e equipamentos, percentuais de titulação e regime de trabalho, tempo de experiência medido em anos e quantidade de vagas, para novos critérios que serão medidos em cima de ações, responsabilidades e atribuições referentes ao objeto observado e à sua inter-relação com outros objetos do próprio instrumento. Como a medição de tais itens não é objetiva na mesma medida que o significado exato proporcionado por números, entende-se num primeiro momento que a subjetividade aumentou; entretanto, existem itens objetivos a ser analisados, que precisarão de entendimento mais profundo e amplo por

parte dos avaliadores – aí surge a sensação da subjetividade, menos pela própria subjetividade e mais pela dificuldade de medir outras formas de objetivos que não sejam essencialmente enumeráveis.

Um forte critério de análise de diferenciação do conceito 5, em boa parte dos indicadores dos novos instrumentos, se dá pela execução de práticas exitosas ou inovadoras.

A inovação surge como um elemento central da concepção e implementação de uma IES/um Curso na perspectiva dos eixos/dimensões da avaliação. A partir da inovação entende-se que o MEC deseja alcançar não apenas indicadores de excelência do ensino superior no Brasil, mas também pretende alinhar-se às expectativas da sociedade altamente tecnológica em espiral ascendente, ou seja, implementar a inovação (nas políticas institucionais, nas práticas pedagógicas, nos processos de gestão, na infraestrutura, na relação com a comunidade acadêmica e em ferramentas de comunicação e aprendizagem) permitirá que as próprias IES também sobrevivam e evoluam dentro do novo contexto da cultura e das relações sociais e de mercado do século XXI, tornando-se melhores naquilo que praticam.

É fato notório que a questão das ações inovadoras parece trazer maior complexidade, pela sua amplitude, porque a inovação, como já colocado, se refere a uma ideia, um método ou objeto que é criado e que pouco se parece com padrões anteriores. O que fica sem resposta, perante os novos instrumentos, é se a inovação está na comparação com o feito pela própria IES até então ou se ocorre em relação ao feito por todas as IES brasileiras até aqui. No primeiro caso, quem poderá aferir se é realmente inovador – uma vez que os avaliadores desconhecem o que a IES avaliada fazia antes das ações apontadas como inovadoras –; na segunda hipótese, os avaliadores precisariam conhecer tudo que já foi feito por todas as IES brasileiras para poderem afirmar, com precisão, se a ação apresentada pela IES avaliada é ou não inovadora. Evidentemente não parece razoável que se encontrem avaliadores com esse cabedal de informações.

A definição de ação inovadora *“relaciona-se com a adoção de práticas e procedimentos que oportunizem a criação ou o desenvolvimento de novos produtos ou ideias e permitam a melhoria de processos, apontando para ganhos de eficiência e para a adaptação*

inédita a situações que se apresentem”. Novas ideias/novos produtos em relação a quais ideias/produtos? Melhoria de quais processos e em relação a quais processos?

Uma possibilidade que se abre nessa nova perspectiva e reflexão – e que percebemos como um norte para explorar o aspecto da inovação – seria: Como fazer melhor o que existe (dentro da IES/do Curso), de tal forma a alcançar melhores resultados em múltiplas frentes e usando tecnologias, processos e pessoas que tragam novas ações que sejam destinadas a obter o máximo de qualidade conforme os critérios de análise dos instrumentos? O que parece ser a melhor proposta é construir um procedimento em que as IES/os Cursos possam, a partir das suas avaliações internas e externas, identificar as ações que podem ser melhoradas com o surgimento de novas ações (inovação) que apontem para a melhoria dos seus indicadores e que consequentemente possam mostrar aos avaliadores a mudança que ocorreu – não sendo tais mudanças necessariamente disruptivas (o auge de um processo de inovação), mas, acima de tudo, sendo paradigmáticas dentro da cultura e dos processos da IES/do Curso, com a respectiva medição dos resultados alcançados.

Algumas IES/Cursos já praticam a inovação muito antes dos novos instrumentos. Para esses casos cabe a mesma metodologia acima: a IES/o Curso demonstra que em algum momento ocorreram uma série de avaliações internas e externas que ampararam o surgimento de novas ações, cabendo a essas IES/esses Cursos demonstrar aos avaliadores que as novas ações foram implementadas, obtiveram melhorias nos resultados pedagógicos, de gestão e comunicação, e que a comunidade acadêmica as internalizou e apropriou-se.

Como um ponto de partida para entender os aspectos da inovação, sua caracterização, as vantagens e os métodos para sua efetiva implantação, indicamos dois autores: um internacionalmente conhecido – Clayton M. Christensen – e outro conhecido por trazer para a cultura empresarial brasileira a adaptação da inovação – Clemente Nóbrega. Suas obras de destaque: *O dilema da inovação* e *Inovação na sala de aula*, do primeiro autor, e *A ciência da gestão. Marketing, inovação, estratégia. Um físico explica a gestão – a maior inovação do século XX – como uma ciência*, do segundo autor. Essas obras certamente ampliarão as possibilidades da inovação demonstrando como empresas (quaisquer que sejam), apesar de líderes de mercado que investiam firmemente em novas tecnologias, perderam a sua liderança e

a atratividade de clientes quando se confrontaram com mudanças tecnológicas de ruptura e incrementais na estrutura do mercado. Vale a leitura para todos aprofundarem seus conhecimentos no tema e refletirem sobre o novo caminho que desbravaremos. O título em inglês para a obra *Inovação em sala de aula*, de Clayton M. Christensen, é ainda mais auspicioso: *How disruptive innovation will change the way the world learns*. Por fim, um livro sobre o estado da arte que alia inovação e educação, também muito propício para o momento, dos autores Ronaldo Mota e David Scott: *Educando para inovação*.

Após essa análise preliminar de pontos centrais dos novos instrumentos, trataremos nas duas próximas subseções da análise dos instrumentos para todos os atos regulatórios, no âmbito institucional e no de cursos.

2.2. Análise dos instrumentos do Inep para os atos regulatórios das avaliações institucionais

2.2.1. Análise dos pesos de cada dimensão

As tabelas a seguir comparam os pesos que eram dados aos Eixos no instrumento anterior e os que são atribuídos agora, pelos novos instrumentos:

CREDENCIAMENTO		
EIXOS	INSTRUMENTO	
	ANTERIOR	NOVO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	10	10
2- Desenvolvimento Institucional	20	30
3- Políticas Acadêmicas	20	20
4- Políticas de Gestão	20	20
5- Infraestrutura	30	20

RECRENCIAMENTO / TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA		
EIXOS	INSTRUMENTO	
	ANTERIOR	NOVO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	10	10
2- Desenvolvimento Institucional	20	30
3- Políticas Acadêmicas	20	10
4- Políticas de Gestão	20	20
5- Infraestrutura	30	30

Observa-se que, no credenciamento, o Eixo 2 – em que será verificado o alinhamento do PDI com Missão, Objetivos, Metas, Valores e Políticas Institucionais – ganha protagonismo, já trazendo à luz o substrato dos novos instrumentos, que é o de uma análise sistêmica, não mais pontual. Para dar peso ao Eixo 2 retirou-se peso do Eixo 5 – Infraestrutura –, deixando claro que o que se quer observar é se há uma boa proposta amparada em estudos e relatórios, na qual se analisará também contextualmente a infraestrutura, e não apenas se existe, de maneira pontual, uma boa infraestrutura de início.

No tocante ao credenciamento e à transformação de organização acadêmica, mantém-se o protagonismo do Eixo 2, agora com a diminuição do peso avaliativo no Eixo 3, voltando a clarear que a simples existência das Políticas Acadêmicas – tratadas pelo Eixo 3 – passa a ser menos importante do que a articulação entre Políticas Institucionais, PDI, Missão, Objetivos, Metas, Valores Institucionais, numa visão sistêmica – itens do Eixo 2. Nesse Eixo estará explícita a identidade da IES, serão descritos o PDI e a sua comunicação com as políticas de ensino, pesquisa e extensão executadas internamente em ações transversais em todos os cursos e as ações externas de alcance social.

2.2.2. Análise do eixo 1: planejamento e avaliação institucional (dimensão 8 – Sinaes)

O Relato Institucional foi instituído pelo instrumento anterior de avaliação institucional e regulamentado pela NT Inep/Daes/Conaes nº 62/2014, tendo por objetivo evidenciar como as avaliações internas e externas da IES influenciam ou modificam os processos de gestão institucional, bem como trazer a trajetória de desenvolvimento ocorrida na IES.

Agora, na vigência dos novos instrumentos, o RI foi retirado como critério de análise do instrumento de credenciamento, restando imprescindível para o instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica.

O RI não apenas foi mantido como critério de análise no instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica, no Eixo 1 – indicador 1.1

(Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação) – como também recebeu incremento qualitativo, sendo um indicador síntese de todo o Eixo. Agora, para a obtenção do maior conceito no indicador, além da existência formal do RI e da demonstração da evolução institucional a partir da interferência dos resultados das avaliações internas e externas nos processos de gestão, a IES deverá atestar a apropriação, por seus gestores, docentes, colaboradores e discentes, de todo o conteúdo do RI, por meio de ferramentas tecnológicas e de comunicação, com base na coleta de dados de diferentes fontes, com o objetivo de auxiliar mais fortemente o apoio da decisão do desenvolvimento institucional que se dá no Eixo 2.

No instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica são mantidos a mesma estrutura e os mesmos indicadores, com pequenos ajustes formais no indicador 1.2 – retirando-se a palavra Projeto, restando apenas Processo de autoavaliação institucional – e no indicador 1.5 – subtraindo-se a palavra Elaboração, restando apenas Relatórios de autoavaliação. No instrumento de credenciamento, houve a subtração dos indicadores:

- Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional e
- Elaboração do relatório de autoavaliação.

Com essas exclusões, o Eixo 1 desse instrumento, no ato de credenciamento, passou a contar apenas com três indicadores. São eles:

- Projeto de autoavaliação institucional;
- Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica;
- Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados.

De fato, como no processo de credenciamento a instituição ainda não existe, não havia sentido em perquirir sobre “desenvolvimento institucional” e “relatórios de autoavaliação”; também por aqui as mudanças ocorridas foram totalmente acertadas.

Anteriormente, na égide do antigo instrumento de avaliações institucional, o que se buscava no Eixo 1, em análise sucinta, era responder as seguintes questões:

- Qual foi a evolução institucional entre a última avaliação institucional e a que estava ocorrendo?
- Havia um projeto/processo de avaliação institucional previsto/implantado? Como ele atendia às necessidades institucionais?
- Havia a participação de toda a comunidade acadêmica no processo de autoavaliação? Como ocorria essa participação?
- Havia divulgação dos resultados das autoavaliações para a comunidade acadêmica? Com que excelência essa divulgação era feita?
- Os resultados das autoavaliações continham dados, análises etc.? Qual o grau de excelência desses dados? Eles serviam para subsidiar planejamento e ações institucionais?

Nos novos instrumentos, os questionamentos citados acima continuam válidos, mas agora os descritores trouxeram novos desafios nos quais, para a obtenção dos melhores conceitos, a IES precisa também demonstrar, dependendo se para o credenciamento ou para o credenciamento e transformação de organização acadêmica, a respeito:

- da previsão ou ocorrência de sensibilização da comunidade acadêmica para o processo de autoavaliação institucional;
- da existência de instrumentos diversificados de coleta de dados para a autoavaliação;
- das estratégias/da ocorrência do engajamento crescente dos atores no processo de autoavaliação;
- da possibilidade/apropriação, pela comunidade acadêmica, dos resultados obtidos na autoavaliação;
- do impacto gerado pelas autoavaliações no processo de gestão institucional e das mudanças inovadoras por ele promovidas.

Não basta mais à IES apresentar sua Comissão Própria de Avaliação (CPA), o trabalho por ela realizado, a disseminação desse trabalho e o relato institucional

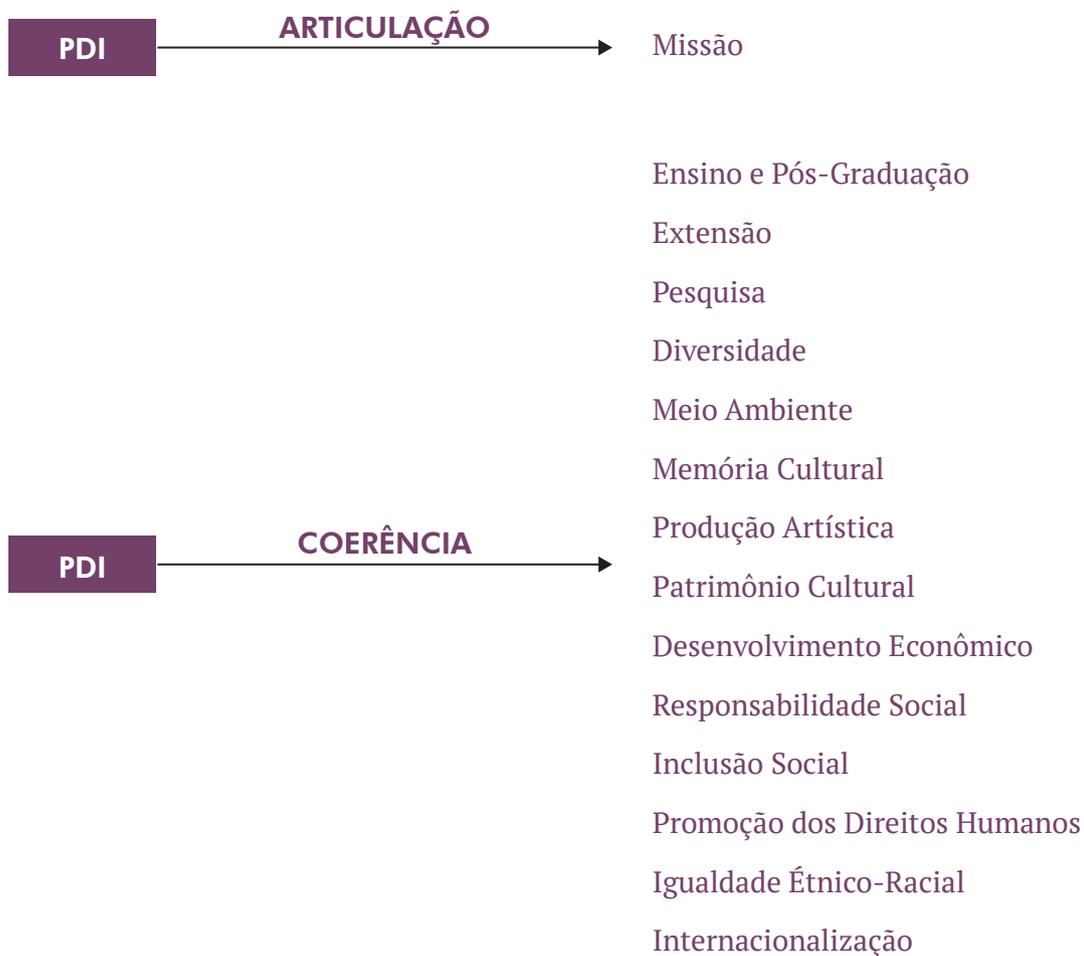
formalmente perfeito. O que se quer agora é principalmente medir o impacto e as transformações institucionais havidas em decorrência da autoavaliação e da análise feita pela CPA das avaliações externas e internas, e se a comunidade acadêmica se apropriou de toda a evolução institucional realizada por esse trabalho.

2.2.3. Análise do eixo 2: desenvolvimento institucional (dimensões 1 e 3 – Sinaes)

O Eixo 2, tanto para o credenciamento quanto para o recredenciamento e transformação de organização acadêmica, ganhou o status de protagonista nas avaliações institucionais. Como se demonstrará, é nele que se percebe, com mais clareza, o objetivo instrumental de se ver o ambiente institucional avaliado de maneira sistêmica, não mais pontual. Tudo precisa estar integrado a tudo para que a IES obtenha agora os melhores conceitos no Eixo 2.

Vale sempre lembrar que, no caso do instrumento de credenciamento, o que se espera são propostas amparadas em estudos, e, no caso do instrumento de recredenciamento e transformação de organização acadêmica, o que se aguarda são ações desenvolvidas em atendimento ao especificado pelo instrumento.

A figura a seguir demonstra, graficamente, o que o antigo instrumento buscava medir nas instituições:



Os novos instrumentos de avaliação institucional promoveram uma significativa mudança nesse olhar, corroborando o que já foi dito, de dar ao Eixo 2 a condição de protagonista do processo – especialmente no de credenciamento, quando, além de ampliar os canais de relacionamento do PDI, substitui a “articulação” e “coerência”, antes buscada, pelo “alinhamento”, produzindo uma mudança na figura exposta acima, que passa a ser assim:



Quando o instrumento antigo fala em articulação e coerência, o que se procura é a aproximação – ou seja, o PDI deveria estar desenhado na mesma lógica das Políticas e da Missão institucionais. Quando se trata de alinhamento, o que se quer é a convergência de PDI, Missão, Objetivo, Metas, Valores e Políticas institucionais, tudo direcionado a produzir um desenvolvimento institucional consistente. Todos focam uma mesma direção. Não existe, assim, a possibilidade de a política existir por ela mesma. O alinhamento significa que qualquer movimento de um objeto deve levar em consideração que todos os demais objetos deverão se realinhar, andando juntos, sem lacunas que possam dar a ideia de um deslocamento da identidade da IES.

Explicando mais bem: se na égide do instrumento passado era possível produzir atividades de extensão na IES, *ex vi*, que atendesse apenas ao constante da Política de Extensão institucional, agora essa situação não receberá mais os melhores conceitos avaliativos. A melhor avaliação buscará verificar, no exemplo, se a Extensão está alinhada com as demais Políticas institucionais e, principalmente, se está alinhada com Missão, Objetivo, Metas e Valores da IES.

Deve-se pontuar, ainda, os acréscimos que os novos instrumentos trouxeram ao Eixo 2. O primeiro, colocando Objetivos, Metas e Valores institucionais para o alinhamento com o PDI, dando o entendimento de que somente a Missão não traz todo o anseio filosófico institucional, nem as diretrizes de desenvolvimento – o que se alcança mais proximamente quando se conhece os direcionamentos objetivos que estão sendo impressos aos rumos da IES, por Valores, Objetivos e Metas. Na esteira da visão sistêmica e integrada, os novos instrumentos querem encontrar uma comunicação clara entre Missão, Objetivos, Metas e Valores institucionais com as Políticas de Ensino, Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa que se reflitam internamente em ações transversais a todos os cursos e externamente em projetos de responsabilidade social.

Quanto às Políticas de Ensino, é necessária a definição clara no PDI dos métodos e das técnicas didático-pedagógicas que ampliem o olhar sobre o atendimento educacional especializado e as atividades de avaliação. Deseja-se ainda encontrar evidências de que as práticas de ensino de graduação e pós-graduação (obrigatórias para universidades e avaliadas nas demais IES caso exista previsão no PDI) tenham incorporado metodologias e avanços tecnológicos que privilegiem a interdisciplinaridade. Caso a IES consiga demonstrar que promoveu ações exitosas na sua prática, entende-se que alcançou a excelência na avaliação.

Outro ponto de observação é tratar a Pesquisa e Iniciação Científica com a Inovação Tecnológica e o Desenvolvimento Artístico e Cultural, sugerindo que existe a possibilidade de, em se articulando a Pesquisa para linhas voltadas a Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Artístico e Cultural, atender a tudo em conjunto. Essas políticas devem ser transversais aos cursos com garantias de transmissão dos resultados para a sociedade.

Existe nesse Eixo a recomendação explícita da existência de políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social que estejam alinhadas com o PDI, privilegiando ações na melhoria das condições de vida da população sob a perspectiva da inclusão social e do empreendedorismo, desde que articulados com a identidade da IES.

Como os novos instrumentos servem também a modalidade a distância, as Políticas para a modalidade EAD e para a implantação dos polos passam a ser avaliadas. Deseja-se que a política institucional para o EAD esteja presente no PDI e demonstre por evidências o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico, sendo atenta à formação pretendida pelos discentes (na sede e nos polos), sem abrir mão da localidade da oferta. A implantação dos polos não deve existir sem um estudo detalhado no PDI que considere as características geográficas e regionais, analisando a demanda por cursos superiores e o seu direcionamento para o desenvolvimento da comunidade na qual estão inseridos. Como diferencial de qualidade para a implantação dos polos espera-se encontrar evidências coerentes com o PNE corrente.

Por fim, em relação ao Eixo 2, para que os melhores conceitos sejam alcançados, a IES deverá demonstrar:

- Práticas de ensino com incorporação de avanços tecnológicos;
- Inserção de metodologias que privilegiem a interdisciplinaridade;
- Promoção de ações institucionais exitosas ou inovadoras;
- Práticas de Pesquisa ou Iniciação Científica vinculadas a linhas de pesquisa em conformidade com a identidade da IES;
- Constatação da transmissão dos resultados para a comunidade;
- Ações transversais aos cursos ofertados, que articulem as políticas institucionais;
- Ações externas com impacto social;
- Políticas para o EAD que considerem a realidade tecnológica e social dos locais dos polos, amparadas em estudos de implantação e localidade da oferta.

2.2.4. Análise do eixo 3: políticas acadêmicas (dimensões 2, 4 e 9 – Sinaes)

O Eixo 3, que trata pontualmente das Políticas Acadêmicas, reafirma as alterações pontuadas já no Eixo 2, dos novos instrumentos, em relação ao antigo instrumento, que foram tratadas por um mesmo indicador – Pesquisa, da Inovação Tecnológica e do Desenvolvimento Artístico e Cultural –; o acréscimo da Política de Internacionalização, quando prevista no PDI, e da Política de EAD e Implantação dos Polos, aderidas pela junção instrumental das modalidades Presencial e EAD.

Os novos instrumentos não trazem qualquer diminuição do que já era esperado pelo antigo instrumento no que se refere às políticas acadêmicas; muito pelo contrário, para a conferência dos melhores conceitos, objetivam encontrar novidades – que serão apontadas a seguir – na individualização de cada uma das políticas, sempre lembrando que, no caso do instrumento de credenciamento, o que se espera são propostas amparadas em estudos e relatórios e, no caso do instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica, o que se aguarda são ações desenvolvidas em atendimento ao especificado pelo instrumento. Todas as políticas previstas nesse Eixo devem se alinhar com a política norteadora do Eixo 2, a saber: alinhamento permanente com Missão, Visão, Valores e Objetivos da IES.

Ao tratar a política de ensino e as ações acadêmico-administrativas, a novidade está por conta da expectativa de que ela traga tratamento para a mobilidade acadêmica e apresente em seu bojo ações inovadoras. A mobilidade acadêmica já é assunto bastante discutido, em função de todo o inquestionável ganho que o intercâmbio possibilita – tanto aos alunos envolvidos quanto as instituições interligadas –, oportunizando a troca de aprendizados, que engrandece a todos. As ações inovadoras foram amplamente discutidas na seção 2.1.

A política de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* estão presentes somente no instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica e não serão aplicadas para faculdades e centros universitários – a menos que estejam previstas no PDI. Em relação ao *lato sensu*, traz como novidade a necessidade de demonstração de atendimento às demandas socioeconômicas da região de inserção da IES e à

articulação da oferta dos cursos *lato sensu* com as áreas da graduação. Acrescenta, ainda, para a obtenção dos melhores conceitos, a necessidade de a IES apresentar corpo docente na pós-graduação *lato sensu* com mais de 50% de mestres ou doutores, além de ter ações reconhecidamente exitosas ou inovadoras. Já no *stricto sensu* os programas da IES devem se articular com a graduação, por meio de grupos de estudo ou de pesquisa, de iniciação científica e da atuação de professores dos programas de pós-graduação *stricto sensu* na graduação. Além disso, a IES deverá ter pelo menos um programa de pós-graduação *stricto sensu* avaliado com conceito 6 ou 7 pela Capes para almejar o conceito 5 e um programa com conceito Capes 5 para o conceito 4. Fora disso, só será possível, no máximo, o conceito 3.

No âmbito das políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural são trazidos como novidade, com a possibilidade de se direcionar a pesquisa – ainda que em nível de iniciação científica – para inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, o que atenderia a todos os tópicos em conjunto. Somando-se aos critérios de análise para a obtenção dos melhores conceitos, a política deverá prever um programa de bolsas (entenda-se aqui tanto para docentes quanto para discentes) e práticas inovadoras. Lembrando que esse indicador não se aplica a faculdades – exceto quando houver previsão no PDI.

No que tange à política de extensão, os novos instrumentos desejam encontrar como novidades as mesmas da Política de Pesquisa, ou seja, programas de bolsas e práticas inovadoras.

Nas políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, a importante novidade é o direcionamento específico para docentes – o que o instrumento anterior não fazia. A par disso, para a obtenção dos melhores conceitos, os novos instrumentos objetivam que a IES organize e publique revista científica com publicação em indexação Qualis.

O perfil do egresso torna-se importantíssimo nos atos referentes às avaliações de cursos, e não seria diferente na política institucional de acompanhamento dos egressos. Nesse particular, as novidades esperadas pelos novos instrumentos para a aplicação dos melhores conceitos são: estudo comparativo entre a atuação do

egresso e a formação recebida; e ações inovadoras que ampliem esse acompanhamento. É importantíssimo destacar aqui a imensa dificuldade que as IES terão em produzir esse estudo comparativo ante a realidade verificada, quase na maioria das vezes, após a formação, de um distanciamento do egresso de sua instituição formadora (talvez nesse ponto, o que a IES fizer de diferente da maioria e conseguir medir com resultados já será um grande avanço de conceito). Possivelmente aqui surgirá a necessidade de uma plataforma permanente com um sistema de informação que mapeie as competências recebidas com os *feedbacks* das empresas parceiras de cada IES; isso alimentará a compreensão da IES sobre a formação dos seus alunos e estimulará o mercado a dar retornos sobre lacunas encontradas na formação profissional, criando um jogo em que todos saiam ganhando.

A necessidade de uma Política de Internacionalização – somente para as IES que preveem isso em seus PDI – por si só já é uma novidade que se justifica, uma vez que há muitas nuances a serem tratadas quando a instituição busca estabelecer relacionamentos internacionais, e uma política, de fato, é o instrumento capaz de contemplar todos os critérios e meios para isso. Mas os novos instrumentos, para a concessão dos melhores conceitos, não esperam somente uma política. Além disso, querem verificar se a coordenação dos trabalhos de internacionalização da IES está sendo feita por um grupo regulamentado e, por último, se há sistematização de acordos e convênios internacionais visando a mobilidade acadêmica.

No tocante a comunicação externa e interna temos algumas novidades. Em relação à comunicação externa para a obtenção dos melhores conceitos, foram dois pontos: a existência de uma instância específica que atue transversalmente às áreas; e o Planejamento de ações inovadoras para o desenvolvimento dessa comunicação. No caso da instância específica com atuação transversal, parece que a nova normatização espera encontrar a previsão em organograma. Já na comunicação interna, deseja-se que a IES demonstre que fomenta a manifestação da comunidade interna, gerando insumos para a melhoria da qualidade institucional.

Em relação às políticas de estímulo à produção discente, a única novidade apresentada pelos novos instrumentos – a ensejar a obtenção dos melhores conceitos avaliativos – é o apoio institucional na publicação da produção discente em encontros e periódicos nacionais e internacionais.

Na política de atendimento aos discentes, os novos instrumentos são claros ao dispor que os melhores conceitos só podem ser aplicados se o atendimento aos discentes, além de existir, dispõe de: intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados; apoio psicopedagógico, instância que permite o atendimento discente em todos os setores pedagógico-administrativos da instituição; e ações inovadoras.

Por fim, em relação ao Eixo 3, há de se estranhar a inexistência de indicador para avaliar a qualidade da Política Institucional para a Modalidade EAD que tratasse também da implantação de Polos, já que o Eixo 2 manifesta-se sobre o alinhamento dessa política com o PDI.

2.2.5. Análise do eixo 4: políticas de gestão (dimensões 5, 6 e 10 – Sinaes)

O Eixo 4 dos novos instrumentos, que cuida das Políticas de Gestão da IES, faz algumas subtrações em relação ao instrumento anterior. São retirados os indicadores:

- Sistema de Registro Acadêmico;
- Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional;
- Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente;
- Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.

Por outro lado, são acrescentados, em relação ao instrumento anterior, os seguintes indicadores:

- Titulação do Corpo Docente;
- Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna;
- Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância;
- Sistema de controle de produção e distribuição de material didático.

Também foi acrescida pequena modificação em alguns outros indicadores, que se apontará a seguir.

A avaliação da titulação do corpo docente, presente somente no instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica, é uma novidade, trazendo ao instrumento institucional, a partir de agora, uma cobrança que, para as faculdades, somente era feita no instrumento de avaliação de cursos e, para centros universitários e universidades, havia apenas o requisito legal que tratava a matéria. Para o melhor conceito nesse indicador, independentemente da organização acadêmica, a IES precisará ter um percentual superior a 80% de docentes *stricto sensu* – o que perfaz cobrança muito superior aos 33% sob a égide do antigo instrumento de avaliação institucional para centro universitário e universidade.

A política de capacitação docente e formação continuada teve o acréscimo da palavra “continuada”, quando comparada com o instrumento anterior – deixando claro que uma simples política de capacitação docente, que preveja eventos formativos esporádicos, não será mais capaz de conferir à IES os melhores conceitos. Essa mudança de direcionamento está presente também nas políticas de capacitação para o corpo técnico-administrativo e o corpo de tutores presenciais e a distância, como indicador de qualidade.

Voltando às políticas para os docentes, os novos instrumentos trazem a necessidade de se possibilitar a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado, com práticas regulamentadas. No âmbito do corpo técnico-administrativo e dos tutores, a melhor performance avaliativa também se dará quando ocorrer a possibilidade de qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas pós-graduação *lato sensu*, com práticas claramente regulamentadas. Nos três âmbitos devem ocorrer, de forma institucionalizada, políticas de desenvolvimento pessoal e profissional, além de programas de qualificação acadêmica.

Para a avaliação da gestão institucional não bastará apenas que ela seja identificada e definida em organograma; para conseguir os melhores conceitos, a IES deverá apresentar sistematização e divulgação de decisões colegiadas, além de evidenciar a apropriação dessa divulgação pela comunidade interna, trazendo à tona a avaliação dos processos de gestão institucional.

Como no presente instrumento ocorreu a junção das modalidades presencial e a distância, o sistema de controle de produção e distribuição de material didático será avaliado. Para alcançar a melhor avaliação, na ótica dos novos instrumentos, a novidade fica por conta da necessidade de: apresentar equipe multidisciplinar envolvida nesse Sistema; ter estratégias que garantam a acessibilidade comunicacional; garantir a disponibilização desse material didático por diferentes mídias, suportes e linguagens; ter plano de atualização do material didático; e demonstrar apoio à produção de material autoral pelo corpo docente.

A sustentabilidade financeira será avaliada sob duas perspectivas, divididas em dois indicadores: a relação com o desenvolvimento institucional; e a participação da comunidade interna. Pela ótica dos novos instrumentos, não bastará demonstrar sustentabilidade financeira; deverá ocorrer alinhamento com o desenvolvimento institucional.

Ademais, para alcançar os melhores conceitos avaliativos, a IES deverá demonstrar a ampliação e o fortalecimento de fontes captadoras de recursos, estudos para monitoramento, acompanhamento da distribuição de créditos e indicadores de desempenho institucionalizados, a existência de orçamento analisado por instância gestora e acadêmica da IES, com orientação de tomada de decisões.

2.2.6. Análise do eixo 5: infraestrutura (dimensão 7 – Sinaes)

O Eixo 5 dos novos instrumentos, que trata de analisar a infraestrutura da IES, trouxe significativas alterações, do ponto de vista da análise qualitativa dos espaços.

No antigo instrumento de avaliação institucional, 13 espaços eram avaliados. Desses 13, apenas Gabinetes para Professores TI, Serviços da Biblioteca e Serviços dos Laboratórios deixaram de ser avaliados. Todos os demais permanecem sob a guarda nos indicadores dos novos instrumentos, destacando que:

- o antigo indicador Atendimento de Alunos passa a ser observado como Espaços para atendimento aos discentes;

- o indicador Infraestrutura para a CPA do antigo instrumento agora será tratado como Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA;
- o antigo indicador Salas de Apoio de Informática nos novos instrumentos será tratado por Salas de Apoio de Informática ou estrutura equivalente;
- o anterior indicador Laboratórios (Estrutura) agora será tratado por Laboratórios ambientes e cenários para práticas didáticas (Infraestrutura física).

Além disso, pela junção instrumental das modalidades presencial e a distância, foram trazidos do antigo instrumento de credenciamento para a modalidade EAD os seguintes indicadores para comporem os novos instrumentos:

- Estrutura dos polos EAD;
- Infraestrutura tecnológica;
- Infraestrutura de execução e suporte;
- Plano de expansão e atualização de equipamentos;
- Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA.

Os descritores dos indicadores desse Eixo, nos novos instrumentos, afastam o antigo jargão “considerando, em uma análise sistêmica e global”, utilizado para análise em quase todos os indicadores do Eixo 5 do antigo instrumento de avaliação institucional, e passam a exigir, para que a IES obtenha os melhores conceitos nos indicadores do aqui tratado Eixo, as seguintes condições:

- Acessibilidade plena;
- Espaços que permitam ampla interação;
- Espaços com recursos tecnológicos diferenciados;
- Espaços com soluções inovadoras;
- Espaços com serviços variados e adequados ao atendimento dos discentes;

- Espaços com planos de avaliação e readequação continuada;
- Espaços com gerenciamento de manutenção e segurança patrimoniais;
- Estrutura de TI com plano de contingência, redundância e expansão.

Sobre a acessibilidade plena, recorreremos a uma definição, presente no relatório técnico de Cristina Duarte e Regina Cohen:

O conceito de acessibilidade plena parte do princípio de que apenas uma boa acessibilidade física não é suficiente para que o espaço possa ser compreendido e de fato usufruído por todos. A acessibilidade plena significa considerar mais do que apenas a acessibilidade em sua vertente física e prima pela adoção de aspectos emocionais, afetivos e intelectuais indispensáveis para gerar a capacidade do lugar de acolher seus visitantes e criar aptidão no local para desenvolver empatia e afeto em seus usuários.

O que caberá às IES, atendendo não apenas aos indicadores qualitativos do novo instrumento, mas também alcançando as expectativas de desenvolvimento e inclusão social – que são variáveis permanentes do novo instrumento –, é que possam atender aos seguintes aspectos da acessibilidade plena:

- Arquitetônica – sem barreiras ambientais físicas;
- Comunicacional – sem barreiras na comunicação interpessoal;
- Metodológica – sem barreiras nos métodos e nas técnicas do dia a dia;
- Instrumental – sem barreiras nos instrumentos e utensílios;
- Programática – sem barreiras invisíveis embutidas em políticas;
- Atitudinal – sem preconceitos, estigmas e discriminações.

Pela especificidade e expansão de oferta que o País está vivendo e pela necessidade de atenção pontual, faz-se, abaixo, um recorte sobre o EAD, já que agora (como esclarecido acima) os instrumentos institucionais estão unidos, tanto para a modalidade presencial quanto para a modalidade a distância. O objetivo é apontar como a IES deve se preparar para o atendimento específico dos indicadores 5.13 ao 5.18 dos mencionados instrumentos de avaliação.

Iniciaremos tratando do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. A ausência de interação experimentada pelos alunos do EAD no início da oferta e a expansão dessa modalidade de ensino-aprendizagem, quando tinham que se contentar em receber o conteúdo a partir de aulas on-line e utilizar apenas anotações próprias para seu estudo, fez despertar a necessidade de avançar e criar um local de interação formal que permitisse a troca e o contato entre os atores do processo (professores, tutores, técnicos e alunos) e, ainda, servisse de ambiente adequado, no qual todo o conteúdo das aulas pudesse ficar armazenado e disponível o tempo todo, para acesso contínuo aos que dele necessitassem.

Nesse cenário, nasce o Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, conhecido também por sua sigla em inglês Learning Management System – LMS, como a ferramenta catalizadora e de interação no processo de ensino-aprendizagem na modalidade a distância.

Trata-se de um sistema eletrônico que promove o processo ensino-aprendizagem, não exigindo a inserção da sala de aula física e possibilitando, de um lado, o armazenamento de todo tipo de conteúdo formativo, principal ou auxiliar, e, de outro, o acesso autônomo de todos os atores envolvidos no processo. Dessa forma, quanto maior e diversa a possibilidade de armazenagem e interação, melhor o ambiente virtual.

Antes de explorar o AVA, é necessário tocar numa das suas principais funções: a autonomia. O ambiente visa, principalmente, dar autonomia aos alunos. Baseado numa ideia construtivista, é o ambiente que permite o autoestudo e a plena gerência, por parte do estudante, do seu tempo e da quantidade de estudo a ser consumido em cada etapa – com respeito, evidentemente, ao calendário acadêmico e às regras dos projetos dos cursos. Como esclarecem Luciano Andreatta Carvalho da Costa e Sérgio Roberto Kieling Franco, no EAD “*os estudantes precisam assumir a responsabilidade pelo seu próprio estudo, decidindo quanto tempo, em qual intensidade e em que momento realizarão as tarefas*”. (In: *Ambientes virtuais de aprendizagem e suas possibilidades construtivistas*. Artigo publicado nos anais do GCETE 2005 – Congresso Global de Educação em Engenharia e Tecnologia, realizado na cidade de Santos/SP, disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleoad/documentos/costaAmbientes.pdf>).

O glossário dos novos instrumentos de avaliação institucional define o AVA como sendo o “*ambiente utilizado para substituir o ambiente tradicional em que ocorrem as*

situações de ensino-aprendizagem. Conta com o uso de recursos digitais de comunicação, que reúnem distintas ferramentas voltadas à interação (que ocorre mediada por linguagem e procedimentos específicos do ambiente virtual)”.

Em resumo, o AVA é a ferramenta que permite a efetivação plena do ensino e a verificação total da aprendizagem, por meio de inúmeras ferramentas que o compõem e ficam disponíveis aos usuários.

Para que a instituição ofertante da modalidade EAD obtenha o conceito máximo no indicador que trata do AVA, a comissão de avaliação do Inep/MEC deverá averiguar se “o AVA está integrado com o sistema acadêmico e atende aos processos de ensino-aprendizagem, conforme disposto nas políticas institucionais para educação a distância estabelecidas pela IES, garantindo a interação entre docentes, discentes e tutores, com adoção de recursos inovadores” (descriptor do conceito 5 do indicador 5.18, tanto do instrumento de avaliação institucional de credenciamento quanto do instrumento de avaliação institucional de credenciamento e de transformação de organização acadêmica).

Muito tem-se feito para a ampliação do papel do AVA na formação a distância, para que ele deixe de ser apenas um ambiente eletrônico de armazenamento e interação, assumindo, cada vez mais, o papel de protagonista no processo, e possibilitando outros componentes eletrônicos que possam encantar ainda mais os envolvidos e capitalizar para os cursos ofertados maior vínculo e conseqüente diminuição de evasão dos alunos a eles ligados.

Assim, alguns ambientes já apresentam espaços de convivência permanentes, interação com redes sociais estabelecidas em larga escala, locais para desenvolvimento em conjunto de pesquisas, espaço para egressos, diversões eletrônicas, amplo espaço de divulgação das ações – não só dos cursos, mas da instituição que os disponibiliza –, relacionamento estreito com espaços institucionais necessários aos alunos, tais como secretaria acadêmica, biblioteca, laboratórios virtuais, tutoria on-line com utilização de vídeo etc., dando a certeza de que não existe limite nesse desenvolvimento e que, a cada dia mais, o AVA pode desempenhar positivamente seu papel no processo formativo.

No início, imaginava-se que o AVA era a substituição da sala de aula para o aluno. Atualmente, existe a certeza de que o AVA é a faculdade para o aluno, ampliando consideravelmente seu papel nesse cenário.

Tratando agora sobre a infraestrutura tecnológica e de execução e suporte, inicialmente recorre-se mais uma vez ao glossário dos novos instrumentos de avaliação institucional, para uma aproximação preliminar. Para o dito glossário, infraestrutura tecnológica e de execução e suporte é a *“infraestrutura tecnológica demandada pelos ambientes institucionais, com serviços de apoio (gestão de hardware, software e de serviços) necessários para garantir plenamente a operação e o funcionamento, garantindo determinado nível de serviço aos usuários”*.

Nesse cenário está incluído todo e qualquer aparato de tecnologia necessário para manter a estrutura de oferta de ensino de todos os cursos no ar e acessível aos alunos matriculados durante 24 horas por dia, sete dias por semana.

Assim, o foco de análise e avaliação passa a ser:

- Os servidores;
- O meio de comunicação e a sua estruturação;
- As políticas institucionais de segurança de rede e de dados;
- As políticas institucionais para a manutenção e a atualização dos equipamentos;
- As ferramentas tecnológicas disponibilizadas aos usuários do processo;
- A capacitação técnica de operação do pessoal envolvido no suporte e na execução do processo.

Trocando em miúdos, estão envolvidas aqui todas as ferramentas de armazenamento, distribuição, comunicação e interação usadas pelo ofertante dos cursos a distância.

Especificamente quanto aos servidores, o importante é que apresentem robustez capaz de armazenar, principalmente e com facilidade:

- todos os dados advindos das ferramentas eletrônicas de disponibilização e interação que permeiam a oferta do ensino proposto (portais, ambiente virtual de aprendizagem e ferramentas associadas);
- os materiais das aulas e complementares do ensino, da pesquisa e da extensão, previstos para os cursos;
- as avaliações dos alunos;
- o registro acadêmico geral.

No que concerne ao(s) meio(s) de comunicação e sua estruturação, o que é importante estar disponível principalmente é:

- a adequabilidade do(s) meio(s) de transmissão escolhido(s) à proposta pedagógica dos cursos;
- a velocidade e facilidade de acesso de todos os usuários envolvidos, tanto para *upload* quanto para *download* de dados, incluindo as possíveis transmissões ao vivo;
- a manutenção das condições normais de funcionamento, 24 horas por dia, sete dias por semana.

Relativamente às políticas institucionais de segurança de redes e de dados, inarredável plano de contingência que demonstre, por si só, e/ou pela contratação de *softwares* adequados, de que o sistema toma todas as precauções e lança mão das melhores ferramentas disponíveis para se proteger de ataques cibernéticos de qualquer natureza, bem como de se restabelecer, no menor tempo possível, na eventualidade de não conseguir evitar um ataque desse tipo. Por aqui também é necessária a preocupação em demonstrar as políticas de *backup* de dados, envolvendo sempre redundância, que visam mitigar, o quanto antes possível, a eventualidade de perda de dados.

Com relação às políticas institucionais para a manutenção, atualização e expansão dos equipamentos – que devem estar baseadas em metas objetivas e mensuráveis, por meio de indicadores de desempenho e previsão de possíveis alterações contingenciais –, o foco está na demonstração de que o parque tecnológico atual

é condizente com a perfeita operação pretendida e/ou desenvolvida e que existe, na instituição ofertante, a previsão de, em tempo razoável, atualizar seu parque tecnológico, evitando manter em funcionamento equipamentos obsoletos ou que comprometam o perfeito funcionamento e a operacionalidade do processo ensino-aprendizagem, bem como a expansão do aludido parque, com base no aumento contínuo da demanda.

Sobre as ferramentas tecnológicas disponibilizadas aos usuários do processo – tirando o AVA, que tem avaliação própria – é importante, por aqui, para se obter os melhores conceitos avaliativos, apresentar as demais ferramentas utilizadas para informação e comunicação, quer de dados, quer dos atores envolvidos no processo ensino-aprendizagem. Dessa maneira, todas as ferramentas que possibilitem oferta estática ou interação, que estejam a serviço das propostas pedagógicas dos cursos, deverão ser defendidas minuciosamente – muito mais pela sua utilidade no processo do que pela sua qualidade técnica, esclarecendo-se que devem viabilizar as ações acadêmico-administrativas, garantir a acessibilidade comunicacional, possibilitar a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica e apresentar soluções tecnológicas inovadoras.

Por fim, é importantíssimo apresentar, nas avaliações institucionais recebidas, profissionais que estejam aptos formativa e funcionalmente a operar todo esse arsenal tecnológico e que sejam capazes de estar em busca de inovação conceitual e procedimental para a melhoria do processo ensino-aprendizagem pretendido ou em desenvolvimento.

Outro ponto especificamente cuidado pelos instrumentos de avaliação institucionais é o sistema de controle de produção e distribuição do material didático.

Inicialmente, é necessário pontuar que todo o material utilizado no processo ensino-aprendizagem dos cursos ofertados é tido como didático – não só aquele eventualmente apostilado e encaminhado aos alunos.

Num primeiro bloco estão os materiais eletrônicos, que serão disponibilizados no AVA. Nesse grupo, é preciso esclarecer como o material foi produzido e a segurança que estará à disposição dos usuários 24 horas por dia, sete dias por semana.

No segundo grupo estão aqueles materiais previstos nos projetos dos cursos ofertados, que são impressos e servem de apoio a todo o material colocado no AVA. No caso desses materiais, o cuidado deve ser maior. É necessário, além de esclarecer sobre como e quando acontecerá sua produção, minudenciar a forma de sua distribuição até a chegada aos alunos. É imprescindível a apresentação de um cronograma que demonstre a chegada desses materiais às mãos dos alunos, antes de se iniciar o período letivo no qual serão utilizados.

Por fim, para aquelas propostas pedagógicas que se utilizam de atividades presenciais, é necessária a verificação da estrutura e das condições dos polos de apoio presenciais em funcionamento.

No passado, além da verificação da estrutura e da adequação dos polos, era regulada a expansão dos polos que, com o advento do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, passou a estar ligada diretamente apenas ao mais recente Conceito Institucional obtido pela ofertante. Quanto maior o CI – a partir do CI 3 –, maior a quantidade anual de polos que a ofertante pode colocar em funcionamento.

Assim, como a normatização acima citada também retirou a avaliação específica feita em polos de apoio presenciais, restou a avaliação da estrutura e adequação dos polos, que será feita nos momentos avaliativos que ocorrerão na sede, entendendo-se aqui as de cursos e as institucionais.

Para se encontrar o balizador dessa análise, recorta-se primeiramente o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 9.057/2017, que diz: *Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.* O texto normativo, de pronto, ataca a questão da suficiência, quando, em linhas gerais, esclarece que a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal precisa atender aos projetos pedagógicos de ensino. Reparem que não há parametrização de uma análise quantitativa. O indicativo é para que seja feita, em linhas gerais, uma análise qualitativa.

Por seu turno, o art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 – ainda que mantendo a necessidade da análise qualitativa reclamada pelo citado Decreto – traz,

confusamente, um componente quantitativo, quando discorre: *O polo EAD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:*

I – salas de aula ou auditório;

II – laboratório de informática;

III – laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV – sala de tutoria;

V – ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI – acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII – recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC;

VIII – organização dos conteúdos digitais.

Ora, não parece adequado falar em quantitativo de alunos matriculados, pois isso choca-se com a premissa maior de se ter estrutura para o desenvolvimento de todos os projetos previstos ou em desenvolvimento pela ofertante. Os projetos obrigatoriamente preveem uma a quantidade anual máxima de estudantes que pretende atingir. Se a ofertante precisa adequar a sua infraestrutura de polos para suas propostas, como dita o Decreto nº 9.057, reforçado pela própria Portaria nº 11, evidentemente estará atendendo ao eventual número de alunos matriculados. O que se coloca como confuso é o possível entendimento de que a adequação de infraestrutura de polos precisa estar alinhada apenas à quantidade de alunos matriculados – o que levaria ao errôneo pensamento de que, se não há alunos matriculados, por consequência não haveria necessidade de estrutura disponível nos polos. Evidentemente que assim não o é, e que a expressão destacada no texto normativo acima é perfeitamente dispensável. O que a norma pretende, de forma evidente, é que a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal alocada nos polos de apoio presenciais seja a necessária para atender à quantidade máxima anual de alunos

previstos pelos projetos pedagógicos dos cursos pretendidos a oferta ou ofertados e ainda aponta como infraestrutura mínima a ser verificada a constante dos itens de I a VIII do art. 11, acima examinado, mas não delimita a estrutura máxima, que fica evidentemente a critério de cada instituição ofertante. O norte deve ser sempre atender integralmente ao que consta do descrito para o conceito 5 do indicador 5.13 dos novos instrumentos de avaliação institucional, que coloca:

A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita/permite a execução das atividades previstas no PDI, viabiliza a realização das atividades presenciais, apresenta acessibilidade, é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados, propicia interação entre docentes, tutores e discentes e possui modelos tecnológicos e digitais aplicados aos processos de ensino e aprendizagem e diferenciais inovadores/comprovadamente exitosos.

É também inarredável, para a obtenção dos melhores conceitos avaliativos, no tangente à estrutura dos polos de apoio presenciais, que a ofertante apresente em seu PDI uma proposta de implantação ou desenvolvimento de cada um dos polos que disponibiliza, na qual devem estar claros, entre outras coisas relevantes na ótica institucional: a distribuição geográfica e os aspectos regionais sobre a população do ensino médio; a demanda por cursos superiores; a relação entre o número de matriculados e de evadidos e a contribuição do(s) curso(s) ofertado(s) para o desenvolvimento da comunidade; e os indicadores estabelecidos no PNE vigente – tudo para fazer frente ao descrito para conceito 5 do indicador 2.7, tanto do instrumento de avaliação institucional de credenciamento quanto ao indicador de mesma numeração do instrumento de credenciamento e transformação de organização acadêmica.

2.3. Análise dos instrumentos do Inep para os atos regulatórios das avaliações de cursos

2.3.1. Análise dos pesos de cada dimensão

As tabelas abaixo comparam os pesos que eram dados às dimensões no instrumento anterior e os que são atribuídos agora, pelos novos instrumentos, conforme o ato:

AUTORIZAÇÃO		
DIMENSÕES	INSTRUMENTO	
	ANTERIOR	NOVO
1- Organização Didático-Pedagógica	30	40
2- Corpo Docente e Tutorial	30	20
3- Infraestrutura	40	40

RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO		
DIMENSÕES	INSTRUMENTO	
	ANTERIOR	NOVO
1- Organização Didático-Pedagógica	40	30
2- Corpo Docente e Tutorial	30	40
3- Infraestrutura	30	30

A única Dimensão em que não houve mudança de peso, para qualquer que seja o ato, foi a Dimensão 3 (Infraestrutura). As mudanças de pesos ocorreram nas dimensões 1 e 2, para todos os atos.

A partir dos pesos de cada ato torna-se possível iniciar uma nova perspectiva de análise das intenções e motivações dos instrumentos de avaliação e da avaliação em si.

No ato de autorização, vemos uma mudança significativa da sua concepção e do seu propósito. Anteriormente a Dimensão 3 era a única protagonista, com o maior peso (40). Agora, esse protagonismo é dividido com a Dimensão 1, que também passa a ter peso 40. Nesse ato, a Dimensão 2 perde peso, passando a 20. É uma mudança que num primeiro olhar nos faz pensar que o Corpo Docente e o Tutorial (Dimensão 2) se tornaram menos importantes. O que ocorre é que essa Dimensão assumirá um papel importantíssimo quando passarmos para os outros dois atos (Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento), nos quais ela passa a ser a Dimensão com maior peso. Voltando aos aspectos norteadores dos pesos das dimensões no ato de autorização, o que se deseja agora é:

- reconhecer assertivamente que o PPC é a ferramenta mais importante na oferta de um novo curso e deve estar amparado em estudos, relatórios e análises que indiquem que o seu projeto está alinhado com os objetivos do curso, o perfil do egresso e as políticas institucionais do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES;
- deixar claro que as metodologias, estratégias e propostas do PPC, para serem implementadas em excelência, precisarão do suporte da infraestrutura física e tecnológica da Dimensão 3.

Como na Dimensão 2 não serão mais tratados os aspectos objetivos enumeráveis de titulação e regime de trabalho, e sim as atribuições e ações de coordenação de curso, NDE, docentes e tutores, entende-se que essa Dimensão tenha seu peso diminuído na autorização quando ainda não é possível perceber, objetivamente, as ações realizadas e o acompanhamento dos resultados dessas ações (serão observadas exclusivamente as atribuições e o planejamento). O efeito das ações planejadas e o seu acompanhamento e avaliação somente serão possíveis quando o curso iniciar o seu funcionamento (objeto dos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento).

Aproveitando a linha definida nos pesos das dimensões do ato de autorização, podemos agora entrar nos pesos das dimensões dos outros dois atos, em que o protagonismo se volta para a Dimensão 2, que passa a ter o peso 40, em oposição às outras duas dimensões – que terão peso 30, cada uma. A motivação para que a

Dimensão 2 passe a ter um maior peso nesses dois atos deve-se à constatação de que planejamento, estudos e relatórios que nortearam a autorização do curso apenas serão materializados e eficientes na dinâmica do curso se os atores da Dimensão 2 (coordenação do curso, NDE, docentes e tutores) se tornarem responsáveis pela implementação das ações definidas, avaliando-as periodicamente com ferramentas de gestão apropriadas para sua execução e comunicação perante a comunidade acadêmica, utilizando espaços motivadores e com infraestrutura tecnológica adequada. Soma-se a isso que a inovação, quando implementada, deve estar direcionada para melhoria de resultados, principalmente na aprendizagem dos alunos, ao passo que na autorização as palavras norteadoras são relatórios, estudos e planejamento – agora (no reconhecimento e renovação de reconhecimento) as palavras norteadoras são ações, acompanhamento, comunicação e periodicidade das avaliações.

2.3.2 Análise da dimensão 1: organização didático-pedagógica

A Dimensão 1 inicia-se com o primeiro indicador dando o norte do que se pretende: o alinhamento das políticas institucionais do PDI com a proposta do curso, garantindo a implementação dessas políticas, visando a melhoria da aprendizagem conforme o perfil do egresso, e usando para isso, quando possível, práticas inovadoras.

No novo instrumento não existe mais a avaliação do contexto educacional no qual o curso está inserido. Essa verificação dar-se-á implicitamente quando ocorrer o desenho dos objetivos do curso, do perfil profissional do egresso, da estrutura curricular e dos conteúdos curriculares. Não será mais possível o desenho desses elementos dissociados das características locais e da identidade da IES.

O ponto central da Dimensão 1 é orientar na construção de um PPC que tenha o foco em atender ao perfil do egresso que esteja coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN); mas, mais do que isso, alinhado com as demandas locais e consequentemente com a identidade da IES. A partir dessa constatação, os objetivos do curso, a estrutura curricular, os conteúdos curriculares e a metodologia adotada devem procurar de forma periódica e permanente promover a melhoria da aprendizagem e o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. Tudo parte

de planejamento, estudos e relatórios na autorização do curso e, na execução, de acompanhamento, comunicação, apropriação e da avaliação periódica das ações nos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

A busca pela melhoria da aprendizagem é uma meta constante de boa parte dos indicadores da Dimensão 1, o que sugere a necessidade explícita das IES/dos Cursos de criar mecanismos de acompanhamento das ações implementadas partindo do diagnóstico, do plano de ação, da medição de resultados e da correspondente publicidade, tanto das ações quanto dos resultados alcançados. Nesse instante também surge a tecnologia por meio de plataformas e sistemas de informação, comunicação e gestão. É imperativo que a comunidade acadêmica se aproprie de tudo o que é analisado, refletido e executado.

Percebe-se também que deve ser um compromisso permanente do Projeto Pedagógico do Curso a plena articulação entre teoria e prática, sendo evidenciadas todas as iniciativas. Os conteúdos curriculares e a metodologia devem utilizar práticas pedagógicas que encorajem o discente no enfrentamento e na autonomia da sua aprendizagem, percebendo e interagindo com os elementos teóricos da sua formação contextualizados com questões práticas identificadas no perfil do egresso e nas competências programadas.

Na Dimensão 2, será um atributo do docente o seu tempo de experiência profissional com a responsabilidade de conciliar a teoria com a prática, identificando oportunidades de ampliação da aprendizagem conforme as competências desenhadas no PPC para o perfil do egresso.

Aproveitando a colocação no parágrafo anterior do termo competência, percebe-se – não de forma explícita, mas sutilmente direcionada – que será desejável que o PPC tenha a previsão do currículo organizado por competências, sendo essa a forma pela qual as IES poderão promover o encontro entre a teoria e a prática. Seu fundamento é a revisão do sentido dos conteúdos das unidades curriculares, de modo a atribuir sentido prático aos saberes conceituais, abrindo mão da dominância dos saberes disciplinares para focar competências observáveis em situações específicas. Essas competências devem ser desenhadas relacionando-se às situações que os alunos deverão ser capazes de compreender e dominar. Somente após essas definições

torna-se possível definir os conteúdos das unidades curriculares. A elaboração do currículo por competências parte da observação de situações concretas e da definição de competências requeridas por essas situações. Percebe-se essa intenção tanto em alguns indicadores da Dimensão 1 quanto nas atribuições e responsabilidades dos atores pedagógicos da Dimensão 2. Para maior aprofundamento sobre o tema das competências, indicamos nas referências bibliográficas as obras *Construir competências desde a escola*, de Philippe Perrenoud, e *O currículo: uma reflexão sobre a prática*, de José Gimeno Sacristán.

Os estágios curriculares supervisionados, as atividades complementares e as atividades práticas de ensino não podem existir por mera formalidade; devem ser permanentemente acompanhados e ter estratégias de análise e reavaliação periódica que garantam o aprendizado efetivo do discente coerente com a proposta pedagógica do curso, e conseqüentemente com o perfil do egresso e com os objetivos do curso. Deseja-se que esses procedimentos utilizem práticas exitosas e inovadoras, ou seja, acompanhar a execução é uma obrigação da IES, acompanhá-la alcançando melhores resultados é a excelência.

As atividades complementares devem ser aderentes à formação geral e específica do discente, sendo a sua gestão, regulação e o seu aproveitamento acompanhados por mecanismos eficientes que permitam o rápido redirecionamento das atividades para a formação plena do discente. Nos estágios curriculares das licenciaturas, o foco deve estar no alinhamento permanente da teoria e prática, trazendo ao discente a formação integral contextualizada da realidade das escolas de Educação Básica (prioritariamente).

O indicador de avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), além das questões de carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação, traz a necessidade da divulgação de manuais de apoio ao aluno para a produção do trabalho, além da existência de repositórios digitais próprios para a disponibilização do TCC – a tecnologia surge novamente como forma de facilitar a aprendizagem e comunicação dos alunos.

São reforçadas em vários indicadores da Dimensão 1 a acessibilidade metodológica, comunicacional, atitudinal, digital e instrumental, bem como a abordagem de

conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e relações étnico-raciais, e o ensino da história e das culturas afro-brasileira, indígena e africana. Dessa forma, a Dimensão 1 traz boa parte dos requisitos legais, existentes anteriormente numa Dimensão à parte no instrumento de avaliação. Eles são distribuídos nos seguintes indicadores:

- Os requisitos legais referentes a Libras, mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, a carga horária e o tempo de integralização explícitos no indicador 1.4 (Estrutura Curricular);
- Os requisitos legais referentes a políticas de educação ambiental, direitos humanos, das relações étnico-raciais e para o ensino de história e das culturas afro-brasileira, africana e indígena estão explícitos no indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares);
- Por fim, o requisito legal referente às diferentes formas de acessibilidade (metodológica, comunicacional, atitudinal, digital e instrumental) permeia os indicadores 1.4, 1.6, 1.16 e 1.17 (Estrutura Curricular, Metodologia, TIC e AVA).

Para evitar problemas na regulação, conforme portarias e normativas publicadas e citadas neste artigo, os indicadores citados precisam ter pelo menos o conceito 3 nos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso (devendo ser minuciosamente verificados quanto à regulação específica para cada ato, pois alguns indicadores serão reguladores para atos de autorização e outros, para os demais atos).

Quando se trata do apoio ao discente, deve-se atentar para os programas de nivelamento e monitoria, intermediação e acompanhamento em estágios não obrigatórios (o olhar anteriormente estava apenas nos estágios curriculares) e o apoio psicopedagógico. Está explícito no novo instrumento o estímulo da IES para a criação e participação dos alunos em Centros Acadêmicos ou intercâmbios nacionais e internacionais. O apoio ao aluno deve ser traduzido em ações que deem o suporte para a formação integral do aluno, tendo como objetivo básico o acolhimento e a permanência, bem como garantias e ações para a acessibilidade metodológica e instrumental.

Na Dimensão 1 vem à tona a necessidade da previsão e execução de ações no âmbito da gestão dos cursos e a sua relação com os relatórios provenientes das avaliações interna e externa. Está explícita a necessidade de considerar a avaliação institucional (realizada pela CPA) em conjunto com os resultados das avaliações externas (visitas *in loco* e resultados do Enade). Tanto a coordenação do curso quanto o NDE terão na Dimensão 2 responsabilidades quanto a essa gestão, sendo traduzidos basicamente em planos de autoavaliação, ação, acompanhamento e publicidade realizados periodicamente. Tal gestão deve subsidiar o aprimoramento contínuo do planejamento do curso, demonstrando por meio de evidências a apropriação dos resultados pela comunidade acadêmica.

No âmbito específico do EAD, o novo instrumento traz a definição das atividades de tutoria que devem prezar em atender às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular mediando junto aos discentes o domínio do conteúdo, de recursos e dos materiais didáticos, além de auxiliá-los no aspecto pedagógico formativo. Devem ocorrer a previsão e a execução de tais atividades para que sejam periodicamente avaliadas pelos discentes e pela equipe pedagógica, apontando ações futuras de correção e de aperfeiçoamento do planejamento de atividades futuras. Existe nesse indicador a atenção implícita de iniciativas que aumentem a aprendizagem dos alunos e diminuam a sua evasão.

Um outro indicador surge para verificar se o conhecimento, as habilidades e atitudes da equipe de tutoria (colocadas no parágrafo anterior) estão adequados ao escopo das suas atividades, alinhados com o PPC e em busca da permanência e êxito dos discentes (responsabilidade importante, que visa diminuir a evasão notória decorrente nos cursos da modalidade a distância). Devem existir evidências de pleno atendimento às demandas comunicacionais e às tecnologias adotadas no curso – medidas periodicamente em relação ao trabalho efetivo dos tutores –, tendo planos de capacitação regular e com apoio institucional comprovado para a execução de práticas criativas e inovadoras que garantam a permanência e o êxito dos alunos, objetivo já explicitado.

A grande plataforma que ampara a execução das atividades da educação a distância também entra em avaliação no novo instrumento: o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Ele deve possuir materiais, recursos e tecnologias apropriados,

que permitam a interação entre docentes, tutores e alunos, trazendo todas as questões relativas às acessibilidades comunicacional, metodológica e instrumental, além de ter uma estrutura tecnológica que permita melhoria contínua. Esse indicador é tão importante que também existe no instrumento de avaliação institucional, com as mesmas atribuições, mas com um acréscimo importante: deve permitir a integração com o sistema acadêmico utilizado pela IES.

Apesar de existir apenas um indicador que avalia as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), verifica-se no instrumento como um todo que não será possível executar de forma excelente todo o planejamento do PPC se não houver o uso dos recursos oriundos das TIC. Será necessário que a IES tenha um cuidado especial na implantação das TIC, garantindo funcionalidades, plataformas e aplicações que aproximem e facilitem as iniciativas planejadas por cada curso no foco de acompanhar e propor soluções para os problemas percebidos no processo de ensino-aprendizagem.

A acessibilidade digital e comunicacional deve ser um compromisso permanente, promovendo a interatividade entre docentes, discentes e tutores, garantindo o acesso a matérias ou recursos didáticos a qualquer momento e, se possível, evidenciando as experiências diferenciadas de aprendizagem decorrentes do uso apropriado das TIC.

Já sabemos que as TIC devem favorecer o acesso aos materiais didáticos (parágrafo anterior); por isso, nada mais coerente do que também avaliar o material didático. Ele será avaliado desde que seja previsto no PPC, tendo a sua construção validada pela equipe multidisciplinar ou por uma estrutura equivalente (quando se tratar apenas de cursos presenciais). O material didático deve assegurar as premissas pedagógicas definidas no PPC, considerando a sua abrangência, o aprofundamento e a coerência teórica, a acessibilidade – tanto metodológica quanto instrumental – e uma bibliografia coerente com as exigências da formação.

Dado que a inovação é um objetivo imanente na concepção do novo instrumento de avaliação, ele se torna critério de diferencial e explícito para o conceito 5 em muitos indicadores da Dimensão 1, sendo eles:

- 1.1 – Políticas institucionais no âmbito do curso;
- 1.4 – Estrutura curricular;
- 1.5 – Conteúdos curriculares;
- 1.6 – Metodologia;
- 1.9 – Estágio Curricular Supervisionado (Licenciaturas);
- 1.10 – Atividades Complementares;
- 1.12 – Apoio ao Discente;
- 1.15 – Conhecimentos, habilidades e atitudes (tutoria);
- 1.18 – Material didático;
- 1.21 – Integração com as redes públicas de ensino (Licenciaturas).

Como a potencialização da aprendizagem do discente é um objetivo permanente na perspectiva do novo instrumento, é necessário que exista um indicador que avalie a qualidade dos procedimentos de acompanhamento e a avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Prioritariamente, tais procedimentos devem atender à concepção do curso definida no PPC, garantindo o desenvolvimento das competências desejadas para o aluno, alinhadas com o perfil do egresso e com a metodologia adotada. As informações decorrentes desses procedimentos devem estar sistematizadas e disponíveis aos alunos, garantindo a natureza formativa do processo de ensino-aprendizagem, que deve estar no cerne do processo. Como parte do aspecto formativo pedagógico, as ações adotadas devem atender concretamente à potencialização da aprendizagem, tendo evidências dessas iniciativas.

Para que o curso seja autorizado, ou para que seja dada a sua continuidade pelo reconhecimento ou pela renovação de reconhecimento, as vagas ofertadas devem se amparar em estudos periódicos quantitativos e qualitativos, pesquisas com a comunidade acadêmica que comprovem sua adequação com os atores da Dimensão 2 e as condições de infraestrutura física e tecnológica descritas e avaliadas na Dimensão 3 desse mesmo instrumento.

Por fim, o que a Dimensão 1 objetiva alcançar, em linhas gerais, é:

- A implementação de um PPC bem estruturado com a definição clara do projeto, do planejamento, da metodologia, da avaliação, das ações decorrentes e da medição periódica dos resultados das ações promovidas;
- Que os alunos aprendam mais e melhor, e estejam preparados para atender às demandas da sociedade balizadas num perfil do egresso em linha com a identidade da IES e com as demandas locais. Para isso, o curso deve utilizar de forma permanente recursos tecnológicos e inovadores que garantam a potencialização da aprendizagem, a plena comunicação e o acompanhamento dos processos de gestão do curso.

2.3.3 Análise da dimensão 2: corpo docente e tutorial

A Dimensão 2 nos instrumentos anteriores possuía indicadores muito voltados aos aspectos quantitativos e enumeráveis dos aspectos de titulação, regime de trabalho, tempo de experiência profissional e docência, tanto para os docentes quanto para os coordenadores de curso. No novo instrumento, o objetivo não é mais alcançar números que possam denotar uma provável qualidade. A proposta, agora, é definir e acompanhar as atribuições e responsabilidades dadas aos quatro grandes atores da Dimensão 2 – coordenadores de curso, NDE, docentes e tutores – de tal forma que sejam coerentes com o planejamento definido na Dimensão 1.

Vamos analisar cada um desses atores na concepção do novo instrumento. No instrumento anterior, a atuação do NDE era medida de forma genérica, partindo muito da percepção da visita *in loco* e da leitura das atas de encontros, procurando encontrar a ocorrência de mudanças no curso, mas agora está explícito o que se entende por um NDE atuante:

- Atua no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC;
- Realiza estudos e atualizações periódicas;
- Verifica os impactos da aprendizagem na formação do estudante;

- Analisa se o perfil do egresso previamente definido está adequado ao PPC;
- Observa atentamente as novas demandas do mundo do trabalho.

O grande protagonista dessa Dimensão, sendo o dinamizador de todas as ações e o responsável permanente em manter a comunidade acadêmica alinhada em prol da execução do PPC, é o coordenador do curso. Em indicadores, o coordenador do curso será observado no que se refere à sua atuação nos seguintes aspectos:

- Atende à demanda existente considerando a sua própria gestão, a relação com docentes, discentes, tutores, equipe multidisciplinar e a representatividade nos colegiados superiores;
- Trabalha com plano de ação documentado e compartilhado;
- Divulga os indicadores relacionados ao seu desempenho;
- Administra a potencialidade do corpo docente e do tutorial, favorecendo a integração e a melhoria contínua.

A adequação do seu regime de trabalho (outro indicador observado do coordenador do curso) será medida na capacidade de atender às atribuições que satisfaçam todos os aspectos da sua atuação. Para obter conceitos acima de 3, é condição necessária que o regime do coordenador seja de tempo integral; entretanto, essa não é a única condição. O coordenador do curso deve ter a sua carga horária de trabalho efetivo disposta de forma a atender os seguintes aspectos, devidamente evidenciados:

- Participação nos colegiados superiores da IES com plano de ação devidamente documentado e compartilhado;
- Acompanhamento permanente da sua própria gestão com indicadores disponíveis e públicos sobre o desempenho do seu curso;
- A relação permanente com docentes, discentes, tutores e equipe multidisciplinar;
- Favorecimento da integração e melhoria contínua do potencial de professores e tutores.

Percebe-se então que ao coordenador do curso não bastará ter uma excelente atuação; será necessário também cumprir dentro do seu regime de trabalho as suas atribuições – o que será medido pelo conjunto de evidências que comprovarão a eficiência da sua atuação.

Trazendo o olhar para o corpo docente, devemos analisá-lo sob quatro indicadores: titulação, regime de trabalho, experiência profissional e experiência da docência superior. Novamente, será avaliada aqui a relação desses indicadores com as responsabilidades e atribuições do corpo docente, sendo para isso necessário que as IES tenham seus PPC perfeitamente desenhados conforme os diferentes perfis do seu corpo docente e criem mecanismos que comprovem a evidência de que as ações de cada perfil estejam coerentes com as responsabilidades e atribuições do seu corpo docente sob a perspectiva do novo instrumento.

Iniciando pela titulação, o que se entende do novo instrumento é que, conforme a sua titulação, partindo do *lato sensu* até o *stricto sensu* doutorado, as atribuições se somam numa linha ascendente. Quanto maior a titulação, mais o docente precisará fomentar o espírito crítico, proporcionar acesso a conteúdos de pesquisa de ponta e relacioná-los aos objetivos das disciplinas, além de estimular grupos de estudo ou pesquisa. Deve ser um observador atuante e atento a tudo que for relevante para o aprimoramento profissional e acadêmico do discente, quanto maior for a sua titulação.

Quando for observado o regime de trabalho, o que se entende do novo instrumento é que, conforme o seu regime, partindo do horista para o integral, as atribuições possuem uma linha ascendente de atribuições. Quanto maior a dedicação, mais o docente precisará participar ativamente do planejamento didático, da preparação e da correção das avaliações de aprendizagem, registrando individualmente essas atividades, de forma a gerar as evidências de que o trabalho foi efetivo e bem equilibrado.

Conceitualmente análogo aos critérios de titulação e regime de trabalho, quanto maior a experiência profissional do docente, maior será a sua responsabilidade em mediar permanentemente a relação entre teoria e prática, com situações e problemas contextualizados, promovendo a interdisciplinaridade e o contexto laboral alinhados com as competências previstas no perfil do egresso.

Por fim, quanto maior a experiência da docência superior, maiores serão as atribuições na promoção da melhoria da aprendizagem sob os aspectos da avaliação diagnóstica formativa e somativa, bem como o seu grau de maturidade na redefinição de sua prática docente e no exercício da sua liderança. É muito importante que, dada a experiência do corpo docente no exercício da docência, o professor use as suas experiências anteriores para promover uma linguagem que seja aderente às diferentes características de cada turma, trazendo exemplos que contextualizem com os conteúdos dos componentes curriculares. Esses atributos serão avaliados exatamente da mesma forma, seja para cursos presenciais ou na modalidade a distância (sendo divididos em dois indicadores).

Os tutores – ao contrário do instrumento anterior, no qual eram avaliados apenas em relação ao grau da sua titulação e ao seu tempo de experiência – assumem papel na aprendizagem dos alunos e devem propor e executar, com os docentes, estratégias para a promoção da aprendizagem sugerindo atividades e leituras complementares pelos mais diversos meios que auxiliem no alcance do perfil do egresso desenhado no PPC. Para melhores resultados em relação aos tutores é necessário que tanto a sua titulação quanto a sua formação sejam na área das disciplinas nas quais são responsáveis, e a maioria com titulação *stricto sensu*.

Ainda no âmbito do EAD, surge no instrumento um novo ator com atribuições definidas: a equipe multidisciplinar na modalidade EAD – responsável por elaborar e/ou validar o material didático, contando com professores responsáveis por cada disciplina, bem como os demais profissionais nas áreas de educação e técnica (*webdesigners*, *designers* gráficos, revisores, equipe de multimídia). Essa equipe terá a responsabilidade de disseminar as tecnologias, metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância, com planos de ação e processos documentados, formalizados e implementados.

Por fim, devem estar explícitos no PPC os mecanismos de interação entre tutores, professores e coordenadores de curso que garantam a mediação e articulação entre esses atores. As interações devem ser registradas permanentemente, demonstrando um incremento qualitativo.

Por fim, o que a Dimensão 2 objetiva alcançar, em linhas gerais, é:

- A garantia de que todos os atores da comunidade acadêmica estejam devidamente alinhados com o planejamento, as metodologias e estratégias do PPC, sendo responsáveis pela execução das ações, pelo seu registro, pela avaliação e pelo acompanhamento periódicos, tendo como objetivo central a melhoria contínua da aprendizagem dos alunos, a partir de soluções e ações inovadoras que corrijam regularmente o processo de ensino-aprendizagem.
- Explorar as múltiplas possibilidades de diálogo entre todos os atores, incluindo os alunos, como forma de construir um curso dinâmico sempre atento às demandas da sociedade, das oportunidades de aprendizagem, do mercado de trabalho e em conformidade com o perfil do egresso proposto. A comunicação deve ocorrer em ambientes motivadores e ricos, com registro e publicidade de interações e ações realizadas.

2.3.4 Análise da dimensão 3: infraestrutura

Chegamos à Dimensão 3, na qual estão definidas a infraestrutura física e a tecnológica que amparam as práticas pedagógicas previstas, as ações de gestão e acadêmicas, os espaços de atendimento ao discente, de planejamento e a execução das ações dos coordenadores de curso, docentes e tutores, bem como o aprendizado efetivo discente.

O novo instrumento promove a integração dos espaços físicos de gestão do curso, sendo sabido que tal integração propiciará uma melhor gestão dos processos acadêmicos. Um foco não apenas em disponibilidade de infraestrutura física, mas também tecnológica (equipamentos e ferramentas de tecnologia e comunicação). Essa visão permeia os indicadores 3.1, 3.2 e 3.3 – espaço de trabalho para docentes de tempo integral, espaço de trabalho para coordenador de curso e sala coletiva de professores, respectivamente. A ideia é que cada um desses espaços sejam motivadores para colaboração e troca de conhecimentos. No caso dos indicadores 3.1 e 3.2, deve existir também espaço para atendimento de indivíduos ou grupos com privacidade. É critério de diferencial para a sala coletiva de professores que ela disponha

de atividades de lazer e integração, além de apoio técnico-administrativo próprio e espaço para guarda de equipamentos e materiais.

As salas de aulas e os laboratórios devem garantir a mobilidade da implementação de distintas situações de ensino-aprendizagem previstas no PPC, usando, sempre que for necessário, recursos – tecnológicos ou não – que sejam comprovadamente exitosos. Recursos sem uso não serão considerados, por mais que existam no espaço. É um critério diferencial dispor de outros recursos cuja utilização seja comprovadamente exitosa.

Ocorre uma mudança conceitual em relação aos laboratórios, por meio de uma distinção entre laboratórios didáticos de formação básica e de específica, sendo que os primeiros devem se referir às unidades curriculares iniciais e os outros às unidades curriculares que correspondem à aquisição de habilidades e conhecimentos específicos do curso. Ambos os laboratórios devem estar descritos explicitamente no PPC de cada curso e associados às unidades curriculares correspondentes, bem como a metodologia de ensino-aprendizagem que será utilizada. As DCN também devem ser observadas, quando houver.

Uma mudança significativa refere-se às bibliografias. Não existe mais a relação explícita de vagas para atender às bibliografias básica e complementar. Da mesma forma, não existe mais um número mínimo de títulos por unidade curricular. Os títulos e as quantidades devem estar embasados em estudos e relatórios analíticos que apontem o atendimento da demanda conforme as vagas de cada curso, bem como títulos coerentes atualizados com os objetivos do curso e as expectativas do egresso. Tais estudos e relatórios devem ter a anuência do NDE e ser regularmente revistos com as justificativas registradas e documentadas para manutenção, substituição, acréscimo ou exclusão de títulos.

O acervo físico deve estar tombado e informatizado; o acervo virtual deve possuir contrato que garanta o acesso interrompido pelos usuários. Ambos os acervos devem estar registrados em nome da IES. No caso do acervo virtual, deve ser assegurado o acesso físico na IES, com infraestrutura tecnológica que atenda à demanda e à oferta ininterrupta via internet, com ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. Deve ocorrer um plano de contingência

que garanta o acesso e o serviço, conforme o aumento da demanda dos exemplares ou das assinaturas mais requisitadas; para isso as IES precisarão ter sistemas que gerenciem o acervo disponibilizando relatórios que apontem a necessidade de readequação do acervo/contrato de assinaturas.

Percebe-se que o acervo, tanto da bibliografia básica quanto da complementar, pode ser físico, digital ou os dois, desde que esteja aderente a proposta do curso levando em consideração a atualização contínua, a adequação com as vagas autorizadas (do curso e por outros cursos que utilizem a mesma bibliografia) e a disponibilidade tecnológica permanente, quando se tratar de acervo virtual.

Os periódicos especializados deixam de existir como indicador, mas entram como diferencial de conceito nos critérios de análise, tanto da bibliografia básica quanto da complementar.

Existe a previsão de avaliação de ambientes profissionais para a modalidade a distância – desde que prevista no PPC –, sendo que esses ambientes profissionais podem estar na sede ou no polo, focando exclusivamente para práticas laboratoriais ou profissionais. Ainda sobre a modalidade EAD, deve existir um processo formalizado de controle de produção ou distribuição de material didático que atenda à demanda, com um plano de contingência para garantir a continuidade do funcionamento, além de um sistema informatizado claro para o acompanhamento do gerenciamento de todo o processo.

Ainda na Dimensão 3, há indicadores específicos para os cursos da área da saúde:

- Laboratórios de ensino: constituídos por laboratórios de ensino e multidisciplinares, conforme as DCN e constantes do PPC, que atendam à abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida. Devem possuir insumos e recursos necessários pra atender à demanda discente, além de constar com recursos tecnológicos comprovadamente inovadores, como diferencial de excelência;
- Laboratórios de habilidades: para atender às habilidades da atividade médica ou de saúde, capacitando os discentes nas competências necessárias durante a evolução do curso. Caso esses laboratórios tenham recursos tecnológicos

comprovadamente inovadores, o conceito será excelente na meta de qualidade definida pelo instrumento;

- Biotérios: devem atender às necessidades práticas do ensino, sempre atentos aos insumos decorrentes da demanda docente e discente. Os experimentos e as práticas devem seguir os protocolos em conformidade com as normas internacionais, além possuir claramente o suporte técnico e experimental, tendo como acréscimo de excelência da qualidade o suporte pedagógico.

Quanto ao Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), no curso de Direito, sabe-se pelo instrumento que ele deve possuir regulamento específico que preze pela realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais (fato novo no atual instrumento). O NPJ deve estrar sempre atento à interdisciplinaridade das matérias legais e dispor de mecanismos periódicos de avaliação da demanda do atendimento com o fim de planejar o atendimento adequado das suas atividades.

Por fim, o que a Dimensão 3 objetiva alcançar, em linhas gerais, é:

- Ampliar a interpretação de que não basta apenas a infraestrutura física. O aprofundamento é maior, pois se deseja também uma infraestrutura tecnológica com ferramentas de gestão, acompanhamento de indicadores, facilitação da comunicação e integração entre a comunidade acadêmica;
- Colocar que o planejamento das metodologias e estratégias da Dimensão 1 deve ser transformado em ações na Dimensão 2, respaldadas por espaços, cenários, livros, plataformas e ferramentas que garantam a plena execução na Dimensão 3.

Considerações finais

Ao fim da análise dos novos instrumentos de avaliação é possível perceber novos significados, mais próximos da realidade e das intenções implícitas – e por vezes subjetivas – da construção dos seus indicadores de qualidade, mais especificamente no que tange aos critérios de análise de cada um dos indicadores.

Entretanto, a cada novo olhar, uma incômoda sensação polissêmica volta a nos acompanhar, pois temos a falsa crença de que na concepção e implantação de qualquer novo projeto, quanto mais informações objetivas temos (ou seja, menos perguntas, menos dúvidas, menos significados), mais simples parece ser a sua dinâmica, entretanto mais comum e menos impactante esse projeto será. Por outro lado, essa mesma múltipla possibilidade de atribuir significados também se torna uma fonte fértil para a exploração da criatividade e do exercício de autonomia, que somadas fazem emergir a potencialidade criadora latente que existe dentro de cada um que está a buscar respostas e soluções. Aqui o buscador são as Instituições de Educação Superior, são cada um dos seus cursos. O instrumento em si permitirá explorar o autoconhecimento, a criatividade, a liderança, a inovação e o pensar crítico.

Não são essas as habilidades mais desejadas no século XXI, que se inicia? Bem possível que seja essa a grande transformação da Educação Superior no Brasil: tornar cada IES, cada curso, algo diferente, vivo, multiplicador, aberto, reflexivo, ativo. Um ser mais adaptado à complexidade crescente, às múltiplas contradições, à dinâmica intermitente e fortalecedora das relações sociais, de trabalho e de aprendizado, para nos aproximarmos mais do nosso propósito e sairmos, por fim, mais inspirados

e inspiradores. Na vida, o mais importante que pode ser feito a alguém é inspirá-lo, dar-lhe a vida, a energia que lhe jogará para a frente. Com certeza, depois de vencermos essa etapa, sairemos melhores!

Os novos instrumentos de avaliação e a nova legislação de regulação e supervisão abrem um caminho sem volta para as Instituições de Educação Superior. Percebe-se, pela concepção dos novos instrumentos e pelos critérios de análise dos indicadores, que o MEC vem dar o norte de um novo paradigma de gestão para as IES em busca do acompanhamento permanente da qualidade.

As IES estarão envolvidas numa grande Gestão da Qualidade, muito semelhante à metodologia PDCA (do inglês: *PLAN - DO - CHECK - ACT or Adjust*). Nas referências bibliográficas, dois títulos para entender mais bem: *Gestão da qualidade total na prática*, dos autores Marshall Sashkin e Kenneth J. Kiser, e *Administração de marketing: análise, planejamento, implementação e controle*, de Philip Kotler.

Essa visão permeia tanto os instrumentos de avaliação dos atos regulatórios institucionais quanto os de curso. É uma metodologia baseada na repetição, aplicada sucessivamente nos processos buscando a melhoria de forma continuada para garantir o alcance das metas necessárias à sobrevivência e ao crescimento de qualquer organização.

Nesse novo paradigma, a inovação entra como diferencial para a alavancagem na melhoria da qualidade e conseqüentemente dos resultados, sejam eles em processos de gestão ou acadêmicos.

O MEC, ao colocar a inovação no ciclo de gestão das IES, aponta também caminhos para que essas sobrevivam num mercado altamente competitivo e com expectativas de uma sociedade dinâmica, apoiada na aquisição e implementação de novas tecnologias.

As IES terão a oportunidade de reafirmar a sua identidade fazendo um exercício de autoconhecimento, identificando seus propósitos e apontando estratégias e ações que sejam mais próximas do seu contexto regional e social, garantindo assim a melhoria, não apenas da qualidade da aprendizagem, mas também contribuindo para o desenvolvimento social de em que estão inseridas.

Outrossim, as reflexões sobre a nova legislação e os novos instrumentos de avaliação reafirmam que as alterações promovidas verdadeiramente significam uma mudança de paradigma em relação à avaliação e à regulação da educação superior. Essa nova modelagem aproximou o sistema de avaliação da graduação ao sistema vigente relativo à pós-graduação *stricto sensu*, possibilitando o avanço da inovação e da produção científica no âmbito da graduação.

Essas mudanças epistemológicas, que levam a ruptura com o sistema anterior, impõem que todas as Instituições de Educação Superior busquem criar seus grupos de estudo pautados em linhas de pesquisa especificamente sobre gestão educacional. Inequivocamente, será preciso modernizar e profissionalizar a gestão das IES.

Sob o ponto de vista puramente acadêmico, é possível afirmar que os novos instrumentos trazem concepções de educação, de avaliação e de qualidade contemporâneas e coerentes com as demandas do século XXI.

O Seminário da ABMES, citado anteriormente e ocorrido em 6/2/2018, explicitou a harmonia decorrente da reformulação dos instrumentos e a reedição de toda a normatização de regência. Nesse contexto, confia-se que essa sintonia permitirá a reorganização da educação superior como um todo, tendo como alvo o incremento da qualidade.

Referências bibliográficas

CHRISTENSEN, Clayton M. *O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso*. Editora M. Books, 2012.

CHRISTENSEN, Clayton M. *Inovação em sala de aula*. Bookman Companhia Editora, 2012.

COHEN, Regina; e Duarte, Cristina. *Acessibilidade e desenho universal: fundamentação e revisão bibliográfica para pesquisas*. Relatório Técnico do Núcleo Pró-acesso. UFRJ, 2012.

INEP. *Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização (2017)*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/instrumentos>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

----- *Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – reconhecimento e renovação de reconhecimento (2017)*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/instrumentos>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

----- *Instrumento de avaliação institucional externa presencial e a distância – credenciamento (2017)*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/instrumentos1>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

----- *Instrumento de avaliação institucional externa presencial e a distância – credenciamento (2017)*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/instrumentos1>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

KOTLER, P. *Administração de marketing: análise, planejamento, implementação e controle*. Editora Atlas, 1998.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Editora Bertrand Brasil, 2010.

MOTA, Ronaldo e Scott, Davis. *Inovando para educação*. Editora Elsevier, 2014.

NOBREGA, Clemente. *A ciência da gestão. Marketing, inovação, estratégia. Um físico explica a gestão – a maior inovação do século XX – como uma ciência*. Editora Senac Rio, 2004.

NOBREGA, Clemente; Lima, Adriano R. *Innovatrix – inovação para não gênios*. Editora Agir, 2010.

PERRENOUD, Philippe. *Construir competências desde a escola*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SACRISTÁN, José G. *O currículo: uma reflexão sobre a prática*. Editora Artmed, 2000.

Sashkin, Marshall; Kiser, Kenneth J. *Gestão da qualidade total na prática*. Editora Campus, 1994.

Anexo A

Legislação

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017¹

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino

¹ Atualizado de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

- I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- V - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no *caput* observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os cursos de pós graduação *lato sensu* na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput* cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação a distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações *in loco* na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o *caput* protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação *in loco* realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no *caput*, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação *in loco* tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão

disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e

II - o art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

Publicado no Diário Oficial da União de 26.5.2017 e retificado em 30.5.2017

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, *caput*, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o *caput* poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

§ 4º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que sejam mantidas e administradas por

pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;

III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;

IV - homologar as deliberações da Conaes; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.

§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e reconhecimentos de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e reconhecimentos de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do *caput* serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

Art. 7º Compete ao Inep:

I - conceber, planejar, coordenar e operacionalizar:

a) as ações destinadas à avaliação de IES, de cursos de graduação e de escolas de governo; e

b) o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação;

II - conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar:

a) os indicadores referentes à educação superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e

b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação;

III - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;

IV - conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de avaliação externa *in loco*, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

V - presidir a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, nos termos do art. 85; e

VI - planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 8º Compete à Conaes:

I - propor e avaliar as dinâmicas, os procedimentos e os mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com vistas ao estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior; e

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos cujos estudantes realizarão o Enade.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Dos atos autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no *caput*.

§ 4º O calendário de que trata o *caput* abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de *campus* fora de sede.

§ 2º Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.

§ 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.

§ 5º As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.

Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de credenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação.

Seção II Das organizações acadêmicas

Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

§ 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.

§ 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de credenciamento por IES já credenciada.

§ 3º A organização acadêmica das IFES é definida em sua lei de criação.

§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Art. 17. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Seção III Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- c) regimento interno ou estatuto;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do *caput* poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do *caput* e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do *caput*.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do *caput* e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do *caput*.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterà, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de *campus* fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e *campus* para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Art. 22. Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento; e

II - quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.

Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o *caput*:

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.

§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos pedidos de credenciamento de *campus* fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

Seção IV Do credenciamento institucional

Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de credenciamento.

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de credenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último credenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e

II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de credenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no *caput* perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação *stricto sensu* pelo Ministério da Educação; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Art. 28. O credenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º A decisão do processo de credenciamento poderá:

I - deferir o pedido de credenciamento sem alteração da organização acadêmica;

II - deferir o pedido de credenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou

III - indeferir o pedido de credenciamento.

Seção V Da oferta de pós-graduação

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação *lato sensu* está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do

Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Seção VI Do *campus* fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de *campus* fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º As instituições de que trata o *caput*, que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de *campus* fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

§ 3º O pedido de *campus* fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.

§ 4º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de *campus* fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 32. O *campus* fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os *campi* fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 17 no *campus* fora de sede.

§ 2º Os *campi* fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do *campus* fora de sede e autorização específica do curso.

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em *campus* fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

Seção VII Da transferência de manutenção

Art. 35. A alteração da manutenção de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterà os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados

pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

Art. 36. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o credenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de credenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de manutenção.

Art. 37. A alteração de manutenção preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 38. São vedadas:

I - a transferência de cursos entre IES;

II - a divisão de mantidas;

III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V - a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no *caput* caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.

Seção VIII Da autorização de cursos

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.

§ 2º As instituições de que trata o *caput*, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.

§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o *caput* terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no *caput*.

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

I - CI igual ou superior a três;

II - inexistência de processo de supervisão; e

III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

§ 2º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e à análise documental.

§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep;

II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção IX

Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.

Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.

Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no *caput*, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º A avaliação externa *in loco*, realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 50. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no art. 43.

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o *caput* é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;

II - sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou

III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.

Seção X Do protocolo de compromisso

Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterà:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e

IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.

§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa *in loco* pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

Seção XI

Do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput*, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério

da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Seção XII Da validade dos atos

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o *caput* se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no *caput*, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Seção I Das fases do processo administrativo de supervisão

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

Seção II Do procedimento preparatório

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

§ 1º A representação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.

§ 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Seção III Do procedimento saneador

Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.

Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação *in loco*.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.

Seção IV Do procedimento sancionador

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação

e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

- a) desativação de cursos e habilitações;
- b) intervenção;
- c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;
- d) descredenciamento;
- e) redução de vagas autorizadas;
- f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou
- g) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no *caput*, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no *caput* serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção V Da oferta sem ato autorizativo

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que ofereça educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no *caput* e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis: I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Seção I Da avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação

Art. 79. A avaliação no âmbito do Sinaes ocorrerá nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, e da legislação específica.

Parágrafo único. As avaliações de escolas de governo obedecerão ao disposto no *caput* e serão inseridas em sistema próprio.

Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:

I - avaliação interna das IES;

II - avaliação externa *in loco* das IES, realizada pelo Inep;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade.

Art. 81. A avaliação externa *in loco* é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na Lei nº 10.870, de 2004, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas *in loco*.

Art. 82. A comissão de avaliação externa *in loco* atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

§ 1º A avaliação externa *in loco* institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas obrigatórias definidas pela Lei nº 10.861, de 2004, e resultará em CI.

§ 2º A avaliação externa *in loco* do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.

Art. 83. As avaliações externas *in loco* serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.

Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração.

Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo.

Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa *in loco* e de denúncias contra avaliadores.

Seção II

Da avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade

Art. 86. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação aferem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação.

Art. 87. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O perfil dos estudantes que obrigatoriamente realizarão o exame será estabelecido em regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 88. Os instrumentos de avaliação do Enade serão compostos a partir de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES a ser mantido pelo Inep.

§ 1º O BNI-ES do Inep é um acervo de itens elaborados com objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 2º Os itens serão propostos por docentes colaboradores, selecionados mediante edital de chamada pública a ser realizado pelo Inep, com vistas à democratização e à representatividade regional do banco.

Art. 89. Os indicadores da educação superior serão calculados a partir das bases de dados do Inep e de outras bases oficiais que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas de educação superior.

Parágrafo único. A definição, a metodologia de cálculo, o prazo e a forma de divulgação dos indicadores previstos no *caput* serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Inep, após aprovação da Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, observada a legislação.

Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.

Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser desenvolvidas em articulação com os conselhos profissionais.

Art. 92. O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

Art. 94. Aprovados os estatutos das IFES pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações serão aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, vedada a criação de cargos ou funções administrativas.

Art. 95. As instituições comunitárias de ensino superior - ICES serão qualificadas nos termos da Lei nº 12.881, de 2013, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 96. Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.

Art. 97. O Decreto nº 9.057, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.” (NR)

Art. 98. Os cursos a distância poderão aceitar transferência, aproveitamento de estudos e certificações totais ou parciais realizadas ou obtidas pelos estudantes em

curso presenciais, da mesma forma que os cursos presenciais em relação aos cursos a distância, conforme legislação.

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Art. 101. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá os procedimentos para atualização do catálogo de que trata o *caput*.

Art. 102. São classificadas como reservadas, pelo prazo de cinco anos, as informações processuais relativas às mantenedoras e às IES privadas e seus cursos apresentadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resguardadas as informações de caráter sigiloso definido em lei.

Parágrafo único. Caberá às IES a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos e de interesse dos respectivos estudantes, nos termos no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 103. As IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.

Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 105. As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 107. Ficam revogados:

I - o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;

II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

III - o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006;

IV - o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007;

V - o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e

VI - o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

Publicado no Diário Oficial da União de 18.12.2017

Anexo B

Sobre os autores

Iara de Xavier



Doutora em saúde pública, professora aposentada da Universidade de Brasília (UnB), docente de cursos de graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*. Foi avaliadora de cursos de graduação e de instituições de educação superior da Sesi/MEC e do Inep/MEC. Atuou como coordenadora-geral de avaliação institucional e de cursos de graduação do Inep. Atualmente é assessora da presidência da Associação Brasileira de mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), diretora técnica da Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades (Abrafi) e Conselheira do CC-Pares, da Seres/MEC.

Maximiliano Damas



Graduado em engenharia da computação, mestre em sistemas e doutor em engenharia de produção, com ênfase em pesquisa operacional, otimização e alocação de recursos. Ministra disciplinas na área de algoritmos computacionais, banco de dados e sistemas operacionais. Atualmente é professor adjunto e pró-reitor acadêmico do Centro Universitário Carioca (UniCarioca). Representante do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular na Comissão Consultiva de Análise dos Instrumentos de Avaliação Externa, instituída no âmbito da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) do INEP/MEC.

Paulo Chanan



Graduado em Direito, possui especialização em Direito Empresarial pela OAB/PR-INBRAPE. Na área acadêmica, ministrou as disciplinas Direito Tributário, Introdução a Ciência do Direito e Direito Civil. Atualmente exerce o cargo de diretor de regulação e procurador institucional do Grupo Ser Educacional S/A, onde foi também diretor adjunto de operações. Dirigiu a montagem, preparação e recebimento de mais de mil avaliações do MEC. É membro do Conselho de Administração da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e vice-presidente da Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades (Abrafi).

Anexo C

Normas básicas para apresentação de originais

1 Introdução

A ABMES Editora tem como objetivo publicar trabalhos — artigos, estudos, relatórios de pesquisas e outros — sobre temas e questões de interesse específico das instituições de educação superior, os quais devem ser submetidos à análise e aprovação do corpo editorial da ABMES.

O material deve ser inédito e enviado ao endereço editora@abmes.org.br para publicação nos seguintes periódicos da ABMES Editora: *Revista Estudos*, *Revista Responsabilidade Social* e *ABMES Cadernos*.

2 Apresentação dos originais

- Texto em fonte Arial tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5; margens superior e inferior de 2,5cm e laterais de 2cm;
- Título claro, objetivo e sem abreviaturas, acompanhado de subtítulo (quando for o caso);
- Nomes dos autores e dos colaboradores registrados por extenso e acompanhados de até três credenciais, e-mail, endereço completo e telefone (as duas últimas informações poderão constar em nota de rodapé e serão utilizadas apenas para fins internos);
- Salvo casos excepcionais e justificados, os originais não devem ultrapassar 20 páginas padrão de documento Word;
- As citações a autores no decorrer do texto bem como nas referências bibliográficas devem seguir as orientações da ABNT;
- Ilustrações complementares – quadros, mapas, gráficos e outros – podem ser apresentadas em arquivos separados do texto, com indicação dos locais onde devem ser inseridas, estando numeradas, tituladas e com a indicação da fonte. Dar preferência ao envio da ilustração em formato editável para eventuais ajustes necessários;
- A referência a nome ou título que tenha sigla ou abreviação deve aparecer registrada por extenso, seguido da sigla entre parênteses. Se a sigla tiver até três letras ou se todas as letras forem pronunciadas, deve-se grafar todas as letras da sigla em maiúsculas. Exemplo: CNE, CEF, MEC, BNDES, INSS. E as siglas com mais de quatro letras formando palavras devem aparecer em caixa alta e baixa. Exemplo: Unesco, Fies, Pronatec;
- Palavras e/ou expressões em língua estrangeira devem ser grafadas em itálico.

3 Exemplos de referências

Livros

DIAS, Gonçalves. *Gonçalves Dias: poesia*. Organizada por Manuel Bandeira; revisão crítica por Maximiano de Carvalho e Silva. 11.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1983. 175p.

BARBOSA, José Carlos. *Negro não entra na igreja: espia na banda de fora*. Protestantismo e escravidão no Brasil Império. Piracicaba: Editora Unimep, 2002. 221p.

OLIVEIRA, José Palazzo et al. *Linguagem APL*. Porto Alegre: CPGCC da UFRGS, 1973. 15p.

Artigos em revistas

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Direito de habitação às classes de baixa renda. *Ciência & Trópico*, Recife, v.11, n.1, p.71-78, Jan./Jun. 1983.

METODOLOGIA do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. *Revista Brasileira de Estatística*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 162, p. 323-330, Abr./Jun. 1980.

Artigos em jornais

COUTINHO, Wilson. O Paço da Cidade retorna seu brilho barroco. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 Mar. 1985. Caderno B, p.6.

BIBLIOTECA climatiza seu acervo. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 Mar. 1985. p.11, c. 4.

Leis, decretos e portarias

BRASIL. Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999. Altera legislação tributária federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 8 dez. 1999. Seção 1 p.13.

Parte de monografias

ABRANCHES, Sérgio Henrique. *Governo, empresa estatal e política siderúrgica: 1930-1975*, in O. B. Lima & S. H. Abranches (org.), *As origens da crise*, São Paulo, Iuperj/Vértice, 1987.

Teses, dissertações e trabalhos acadêmicos

MORGADO, M. L.C. Reimplante dentário. 1990. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Faculdade de Odontologia, Universidade Camilo Castelo Branco, São Paulo, 1990.

Consultas online

ALVES, Castro. *Navio negreiro*. [S.l.]: Virtual Books, 2000. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/virtualbooks/freebook/port/Lport2/navionegreiro.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2002.

4 Observações finais

O conteúdo dos textos assinados é de responsabilidade de seus autores e o envio de trabalhos implica cessão de direitos autorais para a ABMES Editora.

A critério da ABMES Editora, e de acordo com a disponibilidade das edições, serão fornecidos a autores e colaboradores de cinco (5) a dez (10) exemplares da publicação.

Esta obra foi composta em PT Serif e impressa nas oficinas da Coronário Gráfica e Editora LTDA. no sistema off-set sobre papel off-set 90 g/m², com capa em papel couché 250 g/m², para a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), em junho de 2018.



ABMES[®]

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A"
Edifício Vision Work & Live, 9º andar
CEP: 70.701-060 - Asa Norte, Brasília/DF
Fone: (61) 3322-3252 | E-mail: abmes@abmes.org.br